

Id: 97820

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO II

RIO DE JANEIRO, SETEMBRO DE 1952

N.º 14

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Edgard Costa.

Vice-Presidente:

Ministro Hahnemann Guimarães.

Juizes:

Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.

Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.

Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Desembargador Frederico Sussekind.

Ministro Afranio A. da Costa.

Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das sessões de agosto

Atos da Presidência

Decisões

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

DOCTRINA E COMENTARIOS

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

47.ª Sessão, em 4 de agosto de 1952

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afranio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O Senhor Ministro Presidente congratula-se com o Tribunal pela volta do Senhor Ministro Hahnemann Guimarães ao exercício de suas funções, após o término de suas férias e licença, realçando a atividade do Senhor Ministro Luiz Gallotti como seu substituto legal.

O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães agradece as referências feitas pelo Senhor Ministro Presidente, associando-se, também, às homenagens prestadas ao Senhor Ministro Luiz Gallotti.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 2.008 — Pernambuco (Caruaru). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento aos recursos de diplomação número novecentos e oitenta e oito (988) e parciais número novecentos e cinquenta e três (953), novecentos e cinquenta e quatro (954), novecentos e sessenta (960), novecentos e sessenta e um (961), novecentos e sessenta e dois (962), novecentos e sessenta e quatro (964), novecentos e sessenta e cinco

(965), novecentos e sessenta e seis (966), novecentos e setenta e cinco (975) e novecentos e setenta e seis (976), interpostos pela União Democrática Nacional e pelo Partido Democrata Cristão, contra a diplomação dos candidatos do Partido Social Democrático aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Subprefeito, Vereadores e respectivos Suplentes — da quadragésima primeira (41.ª) Zona-Caruaru — eleitos no pleito realizado a primeiro (1.º) de julho de mil novecentos e cinquenta e um (1951).

Recorrentes: União Democrática Nacional e Partido Democrata Cristão. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se conheceu do recurso, por não ser caso. Falaram, pelo recorrente, o Doutor Jorge Vinhaes e, pelo recorrido, o Deputado Pontes Vieira.

2. Recurso n.º 2.003 — Amazonas (Benjamim Constant). Embargos de declaração oferecidos ao acórdão número oitocentos e setenta e três (873), do Tribunal Superior Eleitoral.

Embargante: Partido Social Democrático. Embargados: Tribunal Superior Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Henrique d'Avila.

Adiado, por indicação do Relator.

3. Processo n.º 2.871 — Maranhão (Brejo). (Telegramas, respectivamente, do Prefeito eleito e candidatos a Vereadores e do delegado do Partido Social Progressista, reclamando contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral, que desrespeitou a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, reconhecendo a validade dos atos praticados pelo Doutor Othon Melo,

Juiz Eleitoral da vigésima quarta (24.ª) Zona — Brejo —, anulando, assim, os atos praticados por outro Juiz.

Interessados: José Antônio Cardoso, Décio M. Costa e outros e Delegado do Partido Social Progressista. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Não se conheceu do primeiro telegrama, e, quanto ao segundo, determinou-se a sua remessa ao Tribunal Regional. Decisão unânime.

III — O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães solicitou e obteve afastamento das funções de Professor Catedrático da Faculdade Nacional de Direito, até o dia trinta e um (31) de dezembro do corrente ano, para dedicar-se exclusivamente às funções eleitorais e às do Supremo Tribunal Federal.

IV — Foram publicadas várias decisões.

48.ª Sessão, em 7 de agosto de 1952

Presidência do Senhor Ministro Hahnemann Guimarães. Compareceram os Senhores Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekkind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães justifica a ausência do Sr. Ministro Edgard Costa, em virtude do sepultamento do Desembargador Costa Ribeiro, ontem falecido. Propõe, em seguida, se consigne em ata um voto de pesar pelo passamento daquele magistrado, que tanto dignificou a Justiça do Distrito Federal. A essa homenagem associaram-se o Doutor Procurador Geral, em nome do Ministério Público, e o Doutor Henrique Cândido Camargo, pelos advogados.

II — Foi proferida a seguinte decisão:

1. Recurso n.º 2.020 — São Paulo. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao recurso de apelação criminal em que é apelante o Senhor Doutor Procurador Regional Eleitoral e apelado o cidadão João Geraldo Gatti, mantendo, assim, a sentença apelada — denúncia oferecida pelo Representante do Ministério Público, contra o mesário incurso nas penas do art. 175 (cento e setenta e cinco), número 29 (vinte e nove), do Código Eleitoral).

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e João Geraldo Gatti. Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Não conheceram do recurso, unânime.

III — Foram publicadas várias decisões.

49.ª Sessão, em 11 de agosto de 1952

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekkind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O Senhor Ministro Presidente submete à consideração do Tribunal, nos termos do art. 7.º do Decreto-lei n.º 7.915-45, uma relação de despesas feitas pelo Tribunal Regional de Pernambuco e referente à alimentação de componentes de mesas receptoras nas eleições de 1950. Foi aprovada.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 2.015 — Maranhão (Brejo). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que não

conheceu da reclamação do Partido Social Progressista, na vigésima quarta (24.ª) Zona — Brejo — de vez que do ato reclamado poderiam os interessados interpor recurso — inscrição de eleitores negada pelo Juiz Eleitoral da décima segunda (12.ª) Zona — Araioses —, que funcionou no impedimento (suspensão) do titular da vigésima quarta (24.ª) Zona).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Penna e Costa.

Conheceu-se do recurso, contra o voto do Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, que o considerava prejudicado, e, à unanimidade, deu-se-lhe provimento, para que o Tribunal Regional decida, no mérito, do recurso de que não conheceu.

2. Recurso n.º 1.997 — Paraíba (João Pessoa). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que julgou improcedentes os embargos de declaração oferecidos por Dustan Soares de Miranda à decisão que lhe negou expedição de diploma de Suplente do ex-Senador Wergniaud Wanderley).

Recorrente: Dustan Soares de Miranda. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Desembargador Frederico Sussekkind.

Preliminarmente, e por decisão unânime, não se conheceu do recurso.

3. Recurso n.º 1.957 — Paraíba (Conceição). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que deu provimento ao recurso interposto pelo Partido Libertador contra a expedição de diplomas aos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, inscritos pelo Partido Social Democrático (decisão esclarecida pelos embargos de fls. 40) — quadragésima primeira (41.ª) Zona).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: União Democrática Nacional e Partido Libertador. Relator: Ministro Afrânio Costa.

Deram provimento, unânime, para decretar a nulidade da segunda (2.ª) decisão (acórdão de fls. 31), e para que o Tribunal Regional, atendendo aos efeitos do registro ordenado por este Tribunal Superior, decida como de direito. Para julgamento desse Recurso, iniciado em quatorze de julho próximo passado, foi convocado o Senhor Ministro Luiz Gallotti, não tendo, por isso, tomado parte no mesmo o Senhor Ministro Hahnemann Guimarães.

III — Foram publicadas várias decisões.

50.ª Sessão, em 14 de agosto de 1952

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekkind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente, foi lido ofício do Secretário da Sociedade Brasileira de Criminologia, convidando o Presidente e demais membros do Tribunal para a solenidade da entrega do diploma de Grande Benemérito da Criminologia ao Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria, diploma que lhe foi conferido como reconhecimento pelos relevantes serviços prestados à ciência penal e à elaboração de leis fundamentais, na especialidade.

III — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 2.873 — Maranhão (S. Luís). (O Doutor Procurador Regional Eleitoral reclama contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que marcou o dia dezoito de agosto de mil novecentos e

cinquenta e dois para o início da apuração das eleições suplementares).

Interessado: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

2. Processo n.º 2.874 — Distrito Federal (Maranhão). (O Doutor Procurador Geral apresenta, por solicitação do Doutor Procurador Regional do Estado do Maranhão, consulta sobre apuração de eleições suplementares e sobre interposição e julgamento de recursos).

Interessado: Procurador Geral. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Resolveu-se que a apuração das eleições suplementares seja feita pelo Tribunal, por duas turmas ou comissões apuradoras, composta de três membros cada uma, com recurso das suas decisões para o Tribunal Pleno, devendo ser convocado substituto no caso de impedimento de qualquer dos seus membros efetivos. Decisão unânime.

3. Recurso n.º 2.003 — Amazonas (Benjamim Constant). (Embargos de declaração oferecidos ao acórdão número 873 (oitocentos e setenta e três), do Tribunal Superior Eleitoral).

Embargante: Partido Social Democrático. Embargados: Tribunal Superior Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Rejeitados os embargos, unanimemente. Neste julgamento, decidiu, preliminarmente, o Tribunal, contra os votos dos Doutores Plínio Pinheiro Guimarães e Pedro Paulo Penna e Costa, que, no julgamento de embargos de declaração, os interessados não poderão usar da palavra.

4. Recurso de Diplomação n.º 80 — Paraíba (João Pessoa). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que diplomou os cidadãos Francisco de Assis Chateaubriand Bandeira de Melo e Draulit Ernani de Mello e Silva, Senador e respectivo Suplente, pelo Partido Social Democrático, eleitos em nove de março de mil novecentos e cinquenta e dois).

Recorrente: Dustan Soares de Miranda. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e os candidatos acima. Relator: Ministro Afrânio Costa.

Preliminarmente, e por decisão unânime, não se tomou conhecimento do recurso.

5. Recurso n.º 1.994 — S. Paulo (Botucatu). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que deu provimento ao recurso de apelação criminal número 35 (trinta e seis), da 28.ª (vigésima sexta) Zona, em que são apelantes América Gomes Guerra e Pedro Gonçalves Guerra, apelada a Justiça Pública, por ter sido a sentença proferida por Juiz de Direito Substituto).

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Preliminarmente, não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

6. Agravo n.º 34 — S. Paulo (Silveiras). (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o pedido de recurso do Partido Trabalhista Brasileiro contra o acórdão que negou provimento ao recurso número 487 (quatrocentos e oitenta e sete), referente a anulação das eleições municipais da 145.ª (centésima quadragésima quinta) Zona (Silveiras), por terem votado eleitores excluídos — art. 41 (quarenta e um), § 2.º (segundo), da Lei Eleitoral).

Agravante: Partido Trabalhista Brasileiro. Agravado: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Negou-se provimento, para confirmar o despacho impugnado, unanimemente.

III — Foram publicadas várias decisões.

51.ª Sessão, em 18 de agosto de 1952

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 2.861 — Pernambuco (Amaraji). (Reclamação, encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral, contra o despacho do Sr. Desembargador Presidente, que não admitiu recurso extraordinário, para este Tribunal, contra o acórdão que indeferiu ao bacharel Sironi de Vasconcelos, Juiz Eleitoral da trigésima primeira (31.ª) Zona, pagamento de gratificação referente ao mês de janeiro último, período em que se encontrava o recorrente em gozo de férias).

Interessado: Bacharel José Sironi de Vasconcelos, Juiz Eleitoral da 31.ª Zona. Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se tomou conhecimento da reclamação, por intempestiva.

2. Recurso n.º 2.001 — Amazonas (Lábrea). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que cassou o registro do candidato Isaac Amorim, ao cargo de Prefeito Municipal de Lábrea — décima segunda (12.ª) Zona — pela Aliança "Udeno-Progressista").

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Penna e Costa.

Não se tomou conhecimento do recurso, unanimemente.

3. Recurso n.º 2.012 — São Paulo. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que acolhendo uma representação do Partido Social Progressista, no sentido de não serem realizadas ou marcadas eleições para Prefeitos das estâncias hidrominerais — artigo vinte e sete (27) do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual e artigo segundo (2.º) da Lei número um (1) de dezoito-nove-quarenta e sete (18-9-47) — reconheceu a inconstitucionalidade do artigo primeiro (1.º) da Lei número mil, quinhentos e sessen e um (1.561) — B — de trinta e um-doze-cinquenta e um (31-12-51).

Recorrentes: José Campos Guerra e Partido de Representação Popular. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Progressista. Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Preliminarmente, não se tomou conhecimento do recurso. Decisão unânime. Falou, pelo recorrido, o Senhor Doutor Paulo Lauro.

4. Recurso n.º 2.021 — Rio de Janeiro (Niterói). (Desistência. Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que não mandou realizar eleições suplementares nas Seções anuladas em todo o Estado, para os cargos federais e estaduais, ordenando, somente, eleições para o cargo de Prefeito dos Municípios de Duque de Caxias, Itaguaí e São João de Meriti).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Partido Social Democrático e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Afrânio Costa.

Adiado, por indicação do Relator.

5. Processo n.º 2.830 — Ceará (Fortaleza). (Sugestões apresentadas pelo Presidente do Tribu-

nal Regional Eleitoral sobre substituição dos títulos eleitorais, como meio de corrigir a fraude existente no alistamento).

Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Adiado por indicação do Relator.

II — Foram publicadas várias decisões.

52.^a Sessão, em 21 de agosto de 1952

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente, foram lidos telegramas do Governador e do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, comunicando que as eleições suplementares naquele Estado se realizaram em perfeita ordem.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 2.021 — Rio de Janeiro (Niterói) — (Desistência). *(Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que não mandou realizar eleições suplementares nas Seções anuladas em todo o Estado, para os cargos federais e estaduais, ordenando, somente, eleições para o cargo de Prefeito dos Municípios de Duque de Caxias, Itaguaí e São João de Meriti).*

Recorrente — Partido Trabalhista Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Partido Social Democrático e União Democrática Nacional. Relator — Ministro Afrânio Costa.

Homologada, unanimemente, a desistência requerida.

2. Processo n.º 2.820 — Ceará (Fortaleza). *(Sugestões apresentadas pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, sobre substituição dos títulos eleitorais, como meio de corrigir a fraude existente no alistamento).*

Relator — Ministro Henrique D'Ávila.

Adiado o julgamento, após os votos do Relator e do Ministro Hahnemann Guimarães, por ter pedido vista aos autos o Juiz Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

3. Processo n.º 2.872 — Maranhão (Brejo) *(O Delegado do Partido Social Progressista reclama contra atos e decisões do Tribunal Regional Eleitoral, que ferem a Lei Eleitoral e julgados deste Tribunal Superior Eleitoral).*

Interessado — Pedro Ambrósio Vieira, Delegado do Partido Social Progressista. Relator — Ministro Henrique D'Ávila.

Não se conheceu, unanimemente, da reclamação.

4 — Recurso n.º 1.202 — Mato Grosso (Cuiabá). *(Do acórdão que negou provimento ao recurso contra a validade da votação da 4.^a (quarta) Seção da 1.^a (primeira) Zona — Várzea Grande).*

Recorrente — União Democrática Nacional. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator — Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Não se tomou, afinal, conhecimento do recurso, por voto de desempate do Presidente.

III — Foram publicadas várias decisões.

53.^a Sessão, em 25 de agosto de 1952

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann

Guimarães, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente, foi lido telegrama do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, comunicando que as eleições suplementares, realizadas no Município de Piancó, transcorreram em perfeita ordem.

II — O Sr. Ministro Presidente, aludindo ao falecimento do Governador de Pernambuco, Professor Agamenon Magalhães, realça suas qualidades de homem público, como administrador e professor de Direito, e propõe que se consigne em ata um voto de pesar pelo seu passamento.

O Sr. Dr. Plínio Pinheiro Guimarães propõe, também, um voto de pesar pelo falecimento do Dr. James Darcy, jurista e antigo político, com relevantes serviços prestados à causa pública.

Aprovados os votos, sobre os quais se pronunciou o Dr. Pedro Paulo Penna e Costa, associaram-se às manifestações do Tribunal o Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Dr. Henrique Camargo, em nome do Partido Social Trabalhista e dos advogados militantes na Justiça Eleitoral.

III — Passando-se ao julgamento dos processos em pauta, foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 2.820 — Ceará (Fortaleza). *(Sugestões apresentadas pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, sobre substituição dos títulos eleitorais, como meio de corrigir a fraude existente no alistamento).*

Relator — Ministro Henrique D'Ávila.

Respondeu-se que "não pode o Tribunal Superior atender à solicitação, face ao que dispõem os arts. 39 (trinta e nove), parágrafo 1.º (primeiro), 45 (quarenta e cinco), parágrafo 2.º (segundo), e 197 (cento e noventa e sete), parágrafo 1.º (primeiro), do Código Eleitoral, devendo, entretanto, o Tribunal Regional tomar as medidas que entender cabíveis para a correção dos fatos apontados na consulta, precedida de inquérito que deverá ser instaurado", vencido o Ministro Relator. Designado para relator o Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

2. Processo n.º 2.875 — Maranhão (São Luís). *(O Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consulta se candidatos podem interpor recursos das decisões dos Tribunais Eleitorais, ou se apenas os delegados dos Partidos têm esse direito).*

Relator — Desembargador Frederico Sussekind.

Respondeu-se, afirmativamente, à consulta. Decisão unânime. — No julgamento deste processo, o Tribunal autorizou a Presidência a recomendar aos Tribunais Regionais, minucioso exame do alistamento existente, para exclusão de inscrições plurais.

3. Recurso n.º 2.009 — Amazonas (Manacapuru). *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que considerou válida a eleição da 12.^a (décima segunda) Seção da 6.^a (sexta) Zona — Manacapuru, determinando a incorporação do resultado da votação ao cômputo geral das eleições municipais, realizadas em 16-12-1951 (dezesseis, doze, noventa e cinco e cinquenta e um)).*

Recorrente — União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator — Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se tomou

III — Foram publicadas várias decisões.

54.^a Sessão, em 28 de agosto de 1952

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 2.023 — Rio Grande do Norte (Natal). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento à indicação do Juiz Theodoro Soares de Sá, relativamente à fixação do número de Delegados de Partidos e Fiscais, perante os órgãos eleitorais).

Recorrente — Doutor Procurador Regional Eleitoral. — Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. — Relator — Ministro Hahnemann Guimarães.

Não se tomou conhecimento do recurso, unanimemente, por não autorizado.

2. Mandado de Segurança n.º 88 — Paraíba (Monteiro). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que não conheceu, por incabível na espécie, do Mandado de Segurança impetrado pelo Partido Social Democrático e por Inácio José Feitosa, Prefeito de Monteiro, contra a diplomação do candidato da União Democrática Nacional à Prefeitura daquele Município, até que sejam julgados os recursos contra as eleições suplementares — 29.^a (vigesima nona) Zona).

Recorrentes — Partido Social Democrático e Inácio José Feitosa, Prefeito do Município de Monteiro. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Pedro Bezerra Filho, candidato da União Democrática Nacional. Relator — Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Negou-se provimento, unanimemente.

3. Recurso n.º 2.026 — Maranhão (São Bento). (O Doutor Procurador Regional Eleitoral recorre da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que ordenou a realização de eleição suplementar na 12.^a (décima segunda) Seção — São Vicente Ferrer — 38.^a (trigésima oitava) Zona, São Bento, por terem os eleitores daquela mesa receptora, que não se reuniu, votado em outras Seções, na eleição de 3-10-50 (três-dez-cinquenta)).

Recorrente — Procurador Regional Eleitoral. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Ministro Henrique D'Ávila.

Adiado, por indicação do Relator.

4. Processo n.º 2.878 — Distrito Federal (Projeto de Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, apresentado pelo Sr. Ministro Presidente).

Foi iniciado o exame do Projeto de Regimento, tendo sido oferecidas várias sugestões, conforme constam das notas taquigráficas.

II — Foram publicadas várias decisões.

55.^a Sessão, em 29 de agosto de 1952

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Mandado de Segurança n.º 85 — Distrito Federal (Paraná-Curitiba). (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, que fixou as datas de 9 (nove) de novembro e 14 (quatorze) de dezembro do ano em curso, para a realização de eleições para os cargos de Prefeito e Vereador, nos novos Municípios criados pela Lei Estadual n.º 790 (setecentos e noventa), de 14-11-51 (quatorze-onze-cinquenta e um)).

Impetrante — Francisco Gomes de Matos Nogueira. Impetrado — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Unanimemente, não se conheceu do pedido.

2. Mandado de Segurança n.º 87 — Distrito Federal (Paraná). (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que marcou o dia 9-11-52 (nove-onze-cinquenta e dois), para a realização de eleições nos recém-criados Municípios de Japira, Pinhalão e Amoreira, para os cargos de Prefeito e Vereador).

Impetrantes — Prefeitos de Assi e Tomazina. Impetrado — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu, unanimemente, do pedido.

3. Recurso n.º 2.026 — Maranhão (São Bento). (O Doutor Procurador Regional Eleitoral recorre da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que ordenou a realização de eleição suplementar na 12.^a (décima segunda) Seção — São Vicente Ferrer — 38.^a (trigésima oitava) Zona, São Bento, por terem os eleitores daquela Mesa Receptora, que não se reuniu, votado em outras Seções, na eleição de 3-10-50 (três-dez-cinquenta)).

Recorrente — Procurador Regional Eleitoral. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Ministro Henrique D'Ávila.

Convertido o julgamento em diligência.

4. Processo n.º 2.878 — Distrito Federal. (Projeto de Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, apresentado pelo Sr. Ministro Presidente).

O Tribunal continuou a discussão do seu Regimento, apreciando as sugestões do Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, até o art. 30 (trinta), conforme as notas taquigráficas juntas.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Recurso eleitoral n.º 1.943 — Rio Grande do Sul (Iraí).

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o Partido Trabalhista Brasileiro.

Na petição de recurso extraordinário, do Partido Trabalhista Brasileiro, foi exarado o seguinte despacho:

"Manifestado o recurso de fls. 86 com fundamento no art. 101, III, da Constituição Federal, e inadmissível, ante a decisão do Supremo Tribunal, que considera inconstitucional o art. 13, § 4.º, do Código Eleitoral, que expressamente o autorizava. Res-salvando meu entendimento, sempre divergente, cum-pre-me, entretanto, acatar aquela decisão. Se inadmissível não fôsse, caso também não era o recurso por violação do art. 125 do Código Eleitoral, ante o que ficou acentuado no acórdão sobre embargos de declaração, às fls. 83. Indeferio a petição de fls. 86. Rio, 18-8-1952. — Edgard Costa".

Licenças

De 31-7-52.

Concedendo a Joaquim Peixoto Monteiro, ser-vente, classe "D", 3 dias de licença, no período de 8

a 10 de julho, inclusive, nos termos do art. 162, b, e 165 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39.

Concedendo a José Janini, tesoureiro-auxiliar, padrão "M" do Ministério da Fazenda, à disposição deste Tribunal, 8 dias de licença, no período de 24-7-52 a 31-8-52, inclusive, nos termos do art. 162, a, e 165 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39.

De 6-8-52.

Concedendo a Joaquim Peixoto Monteiro, sergente, classe "D", 15 dias de licença, no período de 29-7-52 a 12-8-52, inclusive, nos termos do art. 162, a, 156 e 165 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39.

Concedendo a Anadir Rodrigues dos Santos, auxiliar, diarista, 30 dias de licença, no período de 1 a 30 de agosto de 1952, inclusive, nos termos dos artigos 2.º, item III e 3.º, do Decreto-lei n.º 6.631, de 27-6-44.

De 14-8-52.

Concedendo a Zuleide Jesuina dos Santos Fernandes, escrevente-dactilógrafo, referência 30, 190 dias de licença, em prorrogação, no período de 5 de agosto de 1952 a 10-2-53, inclusive, nos termos dos arts. 162, a, 156 e 168 do Decreto-lei n.º 1.713-39.

Portaria

N.º 13, de 13-8-52.

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere a alínea n, do art. 10, do Regimento Interno,

Resolve colocar o escrevente-dactilógrafo, referência 18 — Paulo Pinto da Silva, à disposição do Gabinete da Presidência, de 13 a 30 do corrente.

Tempo de serviço

Mandando averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, 3.859 dias de exercício, prestados por Manuel Lopes do Nascimento Guimarães, almoxarife, padrão "J", ao Ministério da Guerra, no período de 9-6-38 a 31-12-48, nos termos da letra a, do artigo 98 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39.

DECISÕES

ACÓRDÃO N.º 230

(Rec. n.º 1.347 — Bahia)

— Cabe recurso voluntário para o Tribunal Superior, contra a decisão do Tribunal Regional, sobre a suspeição de que tenham sido arguidos seus membros.

— Considera-se fundada a suspeita de parcialidade apenas quando tenha o juiz de decidir caso em que seja diretamente interessada pessoa enumerada no art. 185 do Código de Processo Civil, ou quando obedeça a interesse partidário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, número 1.347, em que a União Democrática Nacional, fundada na disposição do art. 15, § 7.º, do Código Eleitoral, impugna a decisão de 23 de outubro de 1950 (fls. 8), em que o Tribunal Eleitoral da Bahia rejeitou a suspeição de que foi arguido o Dr. Oscar Pinto de Souza Dantas,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso, contra o voto do Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, e negar-lhe provimento, contra os votos dos Srs. Ministros Sampaio

Costa e Machado Guimarães Filho, visto que a decisão impugnada observou o disposto no Código Eleitoral, art. 15, § 7.º, e Código de Processo Civil, artigo 185, afirmando que o juiz somente estaria impedido de exercer sua função nos casos que dissessem respeito diretamente aos interesses de seu filho, Deputado Carlos Fernando de Souza Dantas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Em 11 de janeiro de 1951. — A. M. Ribeiro da Costa, Presidente — Hahnemann Guimarães, Relator — Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

Nota da Secretaria: foram vencidos os Srs. Ministros Sampaio Costa e Alfredo Machado Guimarães Filho.

(Publicado em sessão de 21-8-52).

ACÓRDÃO N.º 851

(Recurso n.º 1.996 — Paraíba)

— Quando o registro de candidato a cargo majoritário for feito por dois Partidos, concomitantemente, não é de exigir-se o consentimento expresso a que se refere o art. 50, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Recorreu o Partido Social Democrático e o Bachare. Dusan Soares de Miranda, da decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado da Paraíba, que deferiu o registro dos Srs. Francisco de Assis Chateaubriand Bandeira de Melo e João Leles de Luna Freire, como candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro, a Senador e seu Suplente, no pleito ferido naquele Estado a 9 de março do corrente ano, para preenchimento da vaga deixada pelo Senador Wergnand Wanderley.

Pretende o primeiro recorrente, que o aludido registro é de todo insubsistente, uma vez que ele se operou sem que precedesse o seu consentimento, ex-vi do disposto no art. 50 do Código Eleitoral. E o bacharel Dusan Soares de Miranda insurge-se contra o não conhecimento, por parte do T.R.E. recorrido, da impugnação que oferecera contra o mesmo registro, na qualidade de Suplente do ex-Senador Wergnand Wanderley, e, portanto, parte interessada na causa. Com vista dos autos, pronuncia-se, à fls. 58, o eminente Dr. Procurador Geral da República, pelo não conhecimento do apelo.

Não há na espécie por que invocar a regra do art. 50 do Código Eleitoral. A certidão de fls. 44 esclarece que, apesar de haver sido formulado com anterioridade o requerimento por via do qual o recorrente impetrou o registro, esse, nada obstante, só veio a ser deferido posteriormente, na mesma assentada em que o T.R.E. cuidou de solicitação idêntica, veiculada pelo Partido Trabalhista Brasileiro. Não havia, portanto, até então, candidato registrado anteriormente por qualquer Partido. Tudo se fez, ao mesmo tempo, sem solução de continuidade e com observância dos pressupostos legais.

Ante o exposto,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso, por não ocorrer na espécie qualquer infringência à lei.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Em 5 de junho de 1952. — Luiz Gallotti, Presidente — Henrique D'Ávila, Relator — Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 24-7-52).

ACÓRDÃO N.º 852

(Recurso n.º 1.964 — Rio Grande do Sul)

— Não devem ser realizadas eleições suplementares quando não houver possibilidade de alteração dos quocientes partidários, definidos no art. 57 do Código Eleitoral, muito embora possa

haver alteração na situação dos Partidos, pela distribuição das obras, a que se refere o artigo 59 do mesmo Código.

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso, manifestado pelo Partido Social Democrático, com a invocação da letra *a* do art. 167 do Código Eleitoral, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, que não determinou eleições suplementares na 10.^a Seção do Município de Cruz Alta.

Sallentou o aresto que a alteração que a renovação da eleição daquela Seção poderia trazer seria a da distribuição dos lugares não preenchidos pelo quociente partidário, não ensejando tal alteração eleições suplementares.

Em seu recurso, o próprio recorrente afirma ser restrita a interpretação adotada pelo decisório impugnado.

Ora, o recurso especial só caberia, pela letra *a* do art. 167, se a decisão recorrida tivesse sido proferida com ofensa à letra da lei.

Afirma o recorrente "que o quociente eleitoral nada mais é, de acordo com o art. 57, que o número de cadeiras que obtém cada Partido e a aplicação do art. 59, distribuindo as sobras, nada mais faz do que adicionar novas cadeiras às já obtidas, dando cifras definitivas ao quociente partidário".

As razões do recorrente, ainda que expostas com habilidade, não convencem.

O Código, no art. 107, manda fazer a renovação quando houver a possibilidade de alteração de qualquer quociente partidário, e no art. 57, dispõe: "Determina-se para cada Partido o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados em cédulas sob a mesma legenda, desprezada a fração".

Define, portanto, o Código, claramente, o conceito de quociente partidário.

E como muito bem acentuou o eminente Dr. Procurador Geral, a definição legal não se refere ao regime da distribuição das sobras e nem poderia se referir, visto como a existência de sobras só é conhecida posteriormente à verificação do quociente partidário, quando os lugares ainda a preencher são distribuídos de acordo com as várias regras estipuladas no art. 59 do Código.

Acordam, assim, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, deixar de conhecer do recurso, por não ser caso dele.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Em 5 de junho de 1952. — Luiz Gallotti, Presidente — Plínio Pinheiro Guimarães, Relator — Henrique D'Ávila, vencido no que toca à preliminar de intempestividade. — Fui presente. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 28-7-52).

ACÓRDÃO N.º 854

(Processo n.º 1.979 — Paraíba — Bonito de Santa Fé)

— Não se conhece de recurso contra decisão que não ofendeu o texto expresso da lei.

— Deixando de recorrer, no prazo legal, precluso ficou o ato do Juiz Eleitoral, designando o imóvel onde a eleição teria de se realizar.

— Improcede a alegação, não sendo comprovada, de pertencer o prédio onde a Seção Eleitoral funcionou, a candidato ou parente deste, ainda que afim até o segundo grau, inclusive, ou a membro de diretório e delegado de partido político.

— Matéria de fato não justifica recurso.

O Tribunal Regional da Paraíba, apreciando os Recursos Parciais, em apenso, e de ns. 677 a 686, e 740, do Partido Libertador, e de n.º 685, do Partido Social Democrático, inclusive o de expedição

de diplomas aos candidatos eleitos em Bonito de Santa Fé, proferiu a decisão de fls. 108, negando provimento aos recursos, cuja matéria estava preclusa, anulando eleição, onde verificou provada a coação, e mandando proceder a eleição suplementar nas Seções anuladas. Inconformados, recorreram os dois Partidos. O primeiro, que é o Libertador, se insurgiu contra a validade da 2.^a e 3.^a Seções da 29.^a Zona Eleitoral, alegando que a 2.^a Seção funcionou em prédio de propriedade de um dos candidatos ao cargo de Vereador municipal, o que constitui violação do § 2.º do art. 79 do Código Eleitoral, violação não reconhecida pelo Tribunal Regional, porque, ao seu ver, teria ocorrido preclusão do ato do Juiz, designando o local para o funcionamento da Mesa Receptora, e que, quanto à 3.^a Seção, a sua votação foi realizada em outro prédio que não o designado, infração do n.º 2 do art. 123, além de ter havido fraude e coação, o que o Tribunal deixara de acolher, sob o fundamento de falta de recurso do ato da nova designação do local para a Mesa Receptora, e, ainda, não ter ficado provada a ocorrência de fraude ou coação. O 2.º, que é o Partido Social Democrático, a fls. 130, invocando a letra *a* do art. 167 do Código, não indica, porém, qual a disposição legal violada pela decisão recorrida e aprecia matéria de fato, quanto à coação, em relação às Seções anuladas — 4.^a e 5.^a — coação que entende não provada.

O Dr. Procurador Geral opinou, a fls. 158, e o Tribunal converteu o julgamento em diligência, para ser apurado se teria havido recurso contra a expedição de diplomas, o que, de fato, se deu (cert. de fls. 163).

Isto pôsto:

Do ato do Juiz, que designou o prédio, onde deveria funcionar, como funcionou, a Mesa da 2.^a Seção Eleitoral, não recorreu, no prazo legal, o primeiro recorrente. O ato ficou, assim, precluso, como bem decidiu o Tribunal Regional, aplicando o § 2.º do art. 152 do Código Eleitoral. Não houve violação de texto legal, mas, ao contrário, sua aplicação à espécie.

É de salientar que o prédio onde a Seção funcionou, não é de propriedade do candidato a Vereador, João Moacyr Amorim, como se alegou (cert. de fls. 12 e 13 do processo apenso, de n.º 678). Nem mesmo no mérito, razão assistiria ao primeiro recorrente.

Quanto à 3.^a Seção, a mudança do local foi feita pelo Dr. Juiz, no dia da eleição, para atender a uma situação criada pelos representantes do próprio Partido Libertador, que obtaram a instalação no prédio da Prefeitura Municipal (fls. 127), e para um prédio próximo, correndo o pleito normalmente, sem qualquer reclamação. Recorrendo, no dia 14 de agosto, do ato decisório da Junta, mandando contar e apurar os votos contidos na urna da 3.^a Seção (fls. 2 do processo em apenso, de n.º 679), foi então alegado, entre outros fundamentos, o da realização do pleito em prédio outro que não o anteriormente designado. Certo é, porém, que do ato do Juiz, que mandou efetuar a eleição em outro prédio, o Partido não reclamou e não recorreu. Deu causa mesmo a essa alteração.

O Tribunal não poderia mesmo anular a eleição, de vez que o recorrente não comprovou o que alegara, quanto a pertencer o prédio a qualquer candidato, prédio que é de propriedade de João Delmiro da Silva, não candidato a qualquer cargo na eleição municipal (dce. de fls. 14 do apenso, de n.º 679). Não haveria, assim, a argüida violação do § 2.º do art. 79 do Código Eleitoral.

Quanto ao 2.º recurso, além de não haver sido indicado o texto legal violado pela decisão do Tribunal Regional, limita-se o recorrente a discutir matéria de fato, quanto à coação no pleito, coação reconhecida pela decisão recorrida e ante os elementos de convicção que determinaram seu reconhecimento.

Acordam, assim, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer de ambos os recursos, contra

o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que conhecia do primeiro, mas lhe negava provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Em 9 de junho de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente — *Frederico Sussekind*, Relator — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 4-8-52).

ACÓRDÃO N.º 876

(Agravamento n.º 33 — São Paulo — Atibaia)

— *Confirma-se o despacho do TRE que negou o registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Atibaia — estância hidromineral natural — visto o apelo especial tentado não encontrar apoio nem na letra a, nem na letra b, do art. 167 do Código Eleitoral.*

Vistos e relatados os autos de recurso, interposto pela União Democrática Nacional, do despacho do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, deixando de admitir o recurso especial, manifestação contra o aresto trasladado à fls. 9.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assim decidem porque o apelo especial tentado não encontrava apoio nem na letra a, nem na letra b do art. 167 do Código Eleitoral.

O julgado de fls. 9 confirmou a decisão de primeira instância, negando o registro requerido pela recorrente e pelo Partido Trabalhista Brasileiro, de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Atibaia.

O M.M. Juiz Eleitoral fundou-se em que o Município é estância hidromineral natural, cabendo ao Governador nomear os órgãos executivos, nos termos dos arts. 71, parágrafo único, da Constituição Estadual e 2.º das Disposições Transitórias da Lei Orgânica dos Municípios.

Sustentou a recorrente ser contrária à referida Constituição a disposição do mencionado art. 2.º, declarando o Município estância hidromineral, porque, aprovada por simples maioria, quando, para tanto, exigia o art. 72 da Lei Magna estadual, a maioria absoluta.

O aresto impugnado, largo e brilhantemente fundamentado, assenbou, como princípio, que seria violar o sistema constitucional da separação dos poderes atribuir-se ao Judiciário a faculdade de rever o processo de elaboração legislativa, decidindo sobre observância das normas e regularidade das votações para a formação da lei, em relação às quais já estatuiu a Câmara Legislativa.

Salientou o julgado que a alegada falta de *quorum* havia sido levantada na Assembleia Legislativa e rejeitada pelo plenário antes da votação e por seu Presidente, em seguida à mesma votação, resolvendo uma questão de ordem suscitada a propósito.

Observou o decisório que existem opositores ao princípio por ele adotado, mas, na espécie, ainda aceitando o entendimento dos mesmos, a conclusão do julgamento seria idêntica.

Para os que aceitam o poder de revisão, no caso, pelo Judiciário, a prova da transgressão das normas constitucionais para a feitura das leis ordinárias ha-de resultar, inequívoca, dos anais do órgão legislativo. E o acórdão conclui:

“Ora, os anais, na espécie, não evidenciam a alegada falta de *quorum*. Ao contrário, demonstram que a Assembleia entendeu não haver ensejo para a aplicação do art. 72 da Constituição Estadual, porquanto não criava nenhuma estância hidromineral natural: apenas declarava quais as preexistentes”.

E segundo se vê dos autos, quando promulgada a Constituição Paulista de 9 de julho de 1947, já

o Decreto-lei n.º 10.717, de 13 de fevereiro de 1946, incluía Atibaia entre as estâncias consideradas hidrominerais.

Ainda que se admita o cabimento do recurso especial da letra a do art. 167 do Código Eleitoral, no caso de violação de lei estadual, a verdade é que o aresto impugnado não decidiu contra a letra do art. 72 da Constituição Estadual.

Não afirmou, em contrário ao que nele está escrito, a possibilidade da criação de estâncias hidrominerais, sem aprovação da maioria absoluta da Assembleia.

Resolveu o julgado que a arguição de inconstitucionalidade do art. 2.º da Lei Orgânica dos Municípios, em face do art. 72 da Constituição Estadual, não podia ser reconhecida pelo Poder Judiciário, porque relativa aos trabalhos de elaboração da lei, mas, se pudesse, o vício alegado — a falta de *quorum* — não ficara provado.

Em assim decidindo, nenhuma ofensa fez o aresto ao art. 72 da Constituição Estadual.

Nestas condições, o recurso especial manifestado deixava de ter apoio na letra a do art. 167 do Código. Desautorizava-o, por igual, a letra b, pois a recorrente não indicava a existência de dissídio jurisprudencial.

Impunha-se, portanto, como ficou decidido, a confirmação do despacho recorrido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Em 21 de julho de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 11-8-52).

RESOLUÇÃO N.º 4.207

(Processo n.º 11 — Apuração IV — Grupo Pará)

— Desde que os recursos parciais, interpostos contra decisões do TRE, possam interferir com a apuração das eleições presidenciais, devem eles ser julgados desde logo, sem aguardarem recurso contra a expedição de diploma.

— Não constitui coação o fato de não ter sido permitido o voto de um eleitor de outra Zona, não munido de ressalva.

— É nula a votação encerrada antes da hora legal.

— Não é nula a votação, por coincidência, quando o número de sobrecartas autenticadas encontradas na urna é inferior ao de votantes.

— A apuração, em separado, de sobrecartas não autenticadas, não determina a nulidade de toda a votação, por quebra do sigilo do voto, mas apenas a daquelas sobrecartas.

— Decisão de Junta Apuradora, transitada em julgado, não pode ser reformada pelo TRE, mediante avocação do processo.

— É da competência dos Tribunais Regionais a nomeação de mesários das Seções especiais, organizadas para votação de eleitores em trânsito, de acordo com Instruções do Tribunal Superior.

— As decisões proferidas pelos TT-RR, contra Instruções do Tribunal Superior Eleitoral, que têm força nominativa, ensejam a interposição de recurso com fundamento na letra a, do art. 167 do Código.

— A não identificação das sobrecartas de dois eleitores que votaram em separado, sem exibição de seus títulos, contamina toda a votação tomada em separado.

— Aprova o resultado da apuração das eleições presidenciais realizadas no Estado do Pará, no dia 3 de outubro de 1950, com as modificações decorrentes do provimento de recursos parciais interpostos.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, remeteu a este Tribunal o traslado de ata da sessão daquela Corte Eleitoral, autenticado

com a assinatura de todos os seus membros, contendo os resultados da apuração das eleições, realizadas na mesma circunscrição eleitoral, para Presidente e Vice-Presidente da República.

Acompanharam o referido traslado os mapas de apuração de cada urna, atas diárias e finais das Juntas Eleitorais e mapas de comparecimento, documentos estes relacionados com as Seções Eleitorais em que se dividiu a mesma circunscrição.

Foi elaborado o relatório dessas eleições, nos termos do art. 45, §§ 1.º e 2.º, da Resolução número 3.564, de 21 de agosto de 1950, o qual, publicado, não sofreu qualquer impugnação.

Este Tribunal julgou, pela forma que segue, os 16 recursos parciais, submetidos à sua apreciação, de vez que seu julgamento poderia interferir com o resultado da votação para Presidente e Vice-Presidente da República.

O relatório de cada um desses dezesseis recursos consta do relatório geral das eleições presidenciais, e fica fazendo parte integrante desta Resolução (fls. 29 a 35).

RECURSO N.º 1.426

O ilustre advogado do recorrido, Partido Social Democrático, suscita uma preliminar relevante, qual seja a de que este Tribunal não pode julgar os recursos parciais interpostos contra as decisões do Tribunal Regional sobre o resultado das votações dos colégios eleitorais, na referida circunscrição, por isso que, em face do art. 169 do Código Eleitoral, tais recursos deveriam aguardar, na Secretaria, a interposição do recurso contra a expedição dos diplomas.

Não procede, porém, a preliminar, como tem entendido este Tribunal, não só ao julgar eleições presidenciais de outras circunscrições como ao baixar as Instruções para maior facilidade da apuração das referidas eleições.

Na verdade, diante do disposto no art. 113 do Código Eleitoral, desde que tais recursos possam interferir com a apuração das eleições presidenciais, devem eles ser decididos neste ensejo.

Procedendo à apuração final de cada circunscrição eleitoral, não poderia este Tribunal chegar a uma conclusão definitiva, se não julgasse, desde logo, os recursos sobre as votações que influíram ou podem influir nos resultados computados pelos Tribunais Regionais.

Conhecendo do recurso, dá-lhe o Tribunal provimento, a fim de anular a decisão recorrida e mandar que se cumpra o acórdão de fls. 11.

Esse acórdão só podia ser reformado pela via regular.

Efetivamente, o Tribunal Regional, depois de proferir decisão da votação para as eleições federais e estaduais, anulando a referente às eleições municipais, não podia mais mandar proceder a exame parcial, em documentos relativos à 1.ª Seção de Igarap-Açu, e, em seguida, decretar a nulidade de toda a votação (fls. 18).

Era facultado, apenas, à parte interessada, opor embargos de declaração e interpor recurso daquela decisão para este Tribunal.

Houve, assim, uma berrante ofensa à coisa julgada.

RECURSO N.º 1.418

O Tribunal Superior, preliminarmente, não conhece do recurso do Partido Social Democrático, contra os votos do Relator e do Ministro Saboia Lima.

Isto porque nenhuma disposição legal tendo sido, de frente, violada, não encontra o recurso fundamento no art. 167, letra a, do Código Eleitoral.

Acresce que as nulidades somente poderão ser decretadas quando argüidas em recursos regulares e tempestivos.

Ora, na espécie, a pretendida nulidade só foi alegada pelo Procurador Regional; não foi objeto de recurso para o Tribunal local. E no recurso para este Tribunal, o próprio recorrente abandonou as razões

que sustentou para o Regional, para aduzir a arguição da Procuradoria. Isto mostra que o recurso é destituído de fundamento.

RECURSO N.º 1.413

Pretende a Coligação Democrática Paraense que se anule toda a votação da 6.ª Seção da 1.ª Zona (Belém), pelo fato de o eleitor Paulino Ferreira da Silva ter sido impedido de votar pela mesa receptora.

Dai, o presente recurso, com fundamento no art. 167, letras a e b, do Código Eleitoral.

Para a recorrente, caracterizou-se a coação, de vez que, na conformidade do § 6.º do art. 87 do citado Código, a nenhum eleitor, ainda que suscitada dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n.º 7 desse artigo, poderá ser recusado o direito de voto.

Lê-se, porém, na folha de votação de eleitores de outras Seções, a seguinte declaração: "deixou de votar o Sr. Paulino Ferreira da Silva, por pertencer à 4.ª Zona e não ter apresentado ressalva" (fls. 32).

Tendo votado 304 eleitores, dos quais 82 tiveram seus votos tomados em separado, não é razoável, sequer, se considere a recusa de um voto como reveladora de coação exercida sobre o eleitor pelos membros da mesa receptora.

Há mais. O Tribunal Regional anulou os votos tomados em separado, por não poder excluir os votos de quatro eleitores de outros Municípios, validando o resto da votação.

Em se tratando de voto que só poderia ser tomado com as cautelas que a lei exige no caso de dúvida sobre a identidade do eleitor, a nulidade, por motivo de coação, se cumpridamente provada, só afetaria os votos tomados em separado, mas estes foram anulados.

Nenhuma impugnação, aliás, foi oposta ao ato da mesa receptora, por ocasião da votação.

Não houve, destarte, violação à lei, nem se aponta dissídio jurisprudencial.

Por isso, o Tribunal, preliminarmente, não conhece do recurso, contra os votos do Relator, que dele conhecia e lhe negava provimento, e do Ministro Saboia Lima.

RECURSO N.º 1.412

O Código Eleitoral, no art. 86, prescreve, de modo inequívoco, que o recebimento dos votos começará às oito e terminará às dezessete horas, salvo o disposto no art. 88.

A nulidade é cominada, expressamente, no artigo 123, n.º II, do mesmo Código.

Verifica-se, entretanto, pela ata, que os trabalhos eleitorais foram encerrados às 16 horas.

Se tivessem comparecido e votado todos os eleitores do colégio eleitoral, não haveria motivo para a decretação da nulidade, por isso que nenhum prejuízo teria sofrido o eleitorado.

Ínúmeros, porém, foram os eleitores da Seção que não votaram.

Nesta conformidade, resolve o Tribunal conhecer do recurso da Coligação e lhe dar provimento, para anular a votação, contra o voto do Ministro Pinheiro Guimarães.

RECURSO N.º 1.411

Não procede o recurso interposto pela Coligação Democrática Paraense.

Alega a recorrente que o número de sobrecartas, autenticadas, encontradas na urna, é inferior ao de votantes.

Esse fato, porém, não anula a votação; manda a lei se faça a apuração, assinando-se a falta (Código Eleitoral, art. 98, § 1.º).

Não se provou, também, a invocada coação, capaz de viciar a vontade do eleitorado.

Essas alegações não ensejam a interposição do recurso, com apoio no art. 167, letras a e b, do Código Eleitoral.

Assim sendo,

Resolve o Tribunal, preliminarmente, não conhecer do recurso, contra os votos do Relator e do Ministro Saboia Lima, que dele conheciam, mas para lhe negar provimento.

RECURSO N.º 1.437

A votação foi encerrada às 16 horas, tornando-se desse modo nula, em face do art. 123, n.º 2, combinado com o art. 83, do Código Eleitoral.

A decisão do Tribunal Regional infringiu, abertamente, a lei e a jurisprudência desta Corte Eleitoral.

Resolve, pois, o Tribunal, conhecer do recurso da Coligação e lhe dar provimento, para anular a votação, contra o voto do Ministro Plínio Pinheiro Guimarães.

RECURSO N.º 1.428

O Tribunal Regional, tendo em consideração que o excesso de uma sobrecarta era apenas aparente, pois o eleitor Manuel Aristas da Silva, de fato, votara, não assinando, contudo, qualquer das folhas de votação, deu provimento ao recurso para validar a questionada votação apurada em separado.

Na realidade, declara a ata de encerramento da eleição (fls. 25 v), que aquele eleitor "votou em separado por achar-se errado seu nome na folha de votação".

O Código Eleitoral dispõe que o excesso de sobrecartas, em relação à assinatura dos votantes, não anulará a votação, desde que, pela ata da eleição, pela exibição do título de eleitor ou pelo exame dos documentos do ato eleitoral, se puder verificar, durante a apuração ou em julgamento de recurso a esta relativo, haver o eleitor efetivamente votado (art. 98, § 4.º).

Foi o que fez a decisão recorrida, diante da prova dos autos. Não se provou, também, dissídio jurisprudencial.

Diante do exposto,

Resolve o Tribunal, preliminarmente, não conhecer do recurso da Coligação, contra os votos do Relator e do Ministro Saboia Lima, que dele conheciam, para lhe negar provimento.

RECURSO N.º 1.427

Resolve o Tribunal, preliminarmente, não conhecer do recurso da Coligação Democrática Paraense, com fundamento no art. 167, letras a e b, do Código Eleitoral, divergindo o Relator e o Ministro Saboia Lima, que dele tomavam conhecimento, para confirmar o aresto recorrido.

Bem procedeu o Tribunal Regional, validando a votação, inclusive os 32 votos tomados em separado, com exceção dos sufrágios recebidos pelos candidatos aos cargos municipais, anulando, entretanto, os votos contidos nas duas sobrecartas rubricadas pelo secretário da mesa receptora.

Na verdade, não há, nos autos, elementos que comprovem as pretensas nulidades.

O fato capaz de determinar a nulidade de votos foi objeto de acertada decisão do Tribunal recorrido.

Tudo mais, exposto no relatório do processo de apuração das eleições presidenciais (fls. 32), não passa de meras irregularidades, ocorridas durante os trabalhos da mesa receptora.

RECURSO N.º 1.339

O Tribunal conhece do recurso interposto pela Coligação Democrática Paraense e lhe dá provimento, para validar a votação da 7.ª Seção da 1.ª

Zona (Belém), menos quanto aos dois votos contidos nas sobrecartas não autenticadas.

É de todo improcedente a decisão do Tribunal Regional, pois, se a apuração, em separado, daquelas duas sobrecartas, importou a quebra do sigilo do voto, não se compreende como esse fato possa determinar a nulidade de toda a votação, quando, na verdade, só comprometia os dois referidos votos.

O julgado recorrido contrariou a sistemática do Código Eleitoral, no assegurar o sigilo do voto mediante as providências mandadas observar no artigo 54.

A nulidade da votação, nos termos do art. 123, n.º 8, do citado Código, só se dá quando infringidas as condições, indicadas pelo legislador, que resguardam o sigilo do voto. Violou, assim, a decisão recorrida a letra expressa da lei.

RECURSO N.º 1.472

O Tribunal resolve, preliminarmente, não tomar conhecimento do recurso do Partido Social Democrático, contra os votos do Relator e do Ministro Saboia Lima.

Alega o recorrente, Partido Social Democrático, que os trinta e cinco votos que o Tribunal Regional mandou apurar, foram à mesa para julgamento, dentro em um pacote, sem qualquer formalidade, ou autenticação, formando um embrulho em papel amarelo. A Coligação, entretanto, pediu constasse da ata — o que não foi feito — a informação de funcionário da Secretaria do Tribunal, de que o invólucro em questão havia chegado, reunido a outros invólucros, todos dentro de um envelope, fechado e lacrado, remetido pelo Presidente da Junta, juntamente com atas e mapas de apuração. Tudo não passa de meras alegações. O Tribunal Regional procedeu à apuração, em face da folha de votação de eleitores de outras Seções, que acompanhava aqueles votos, e da ata da Seção respectiva (4.ª), de Castanhal. Não se provou ofensa à Lei Eleitoral, nem dissídio de jurisprudência.

RECURSO N.º 1.471

Desse recurso, interposto pelo Partido Social Democrático, não conhece o Tribunal contra os votos do Relator e do Ministro Saboia Lima.

Bem decidiu o Tribunal Regional, anulando a votação, por se ter verificado excesso de sobrecartas, autenticadas, em relação ao número de votantes (Código Eleitoral, art. 98, § 2.º), sem que se tivesse encontrado uma explicação para o caso, pela possível ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no § 4.º do mesmo artigo.

A decisão recorrida foi proferida de conformidade com os preceitos legais que regem a espécie.

RECURSO N.º 1.346

O Tribunal conhece do recurso da Coligação, contra os votos dos Ministros Hahnemann Guimarães e Sampaio Costa, e lhe nega provimento, contra os votos dos Ministros Cunha Mello e Plínio Pinheiro Guimarães.

Anulando a votação da 8.ª Seção da 10.ª Zona, porque o recebimento dos votos começou às vinte horas, e não às oito, como manda expressamente o Código Eleitoral (art. 86), bem decidiu o Tribunal Regional, pois o fez amparado no art. 123, n.º 2, do mesmo Código, que comina a nulidade da votação quando realizada em dia, hora ou lugar diferentes dos designados.

O aresto recorrido se harmoniza com a prova dos autos (ata de encerramento da eleição) e o preceito legal aplicável à hipótese.

RECURSO N.º 1.446

Da decisão da Junta Apuradora, anulando a votação da 20.ª Seção da 9.ª Zona, por terem os trabalhos desse colégio eleitoral sido encerrados

"exatamente às dezesseis horas, conforme consta da respectiva ata" (fls. 42), nenhum recurso, quer voluntário, quer *ex officio*, foi interposto para o Tribunal Regional.

Transitou, portanto, em julgado.

Assim sendo, não podia esse Tribunal, mediante reclamação do Partido Social Democrático, avocar o processo referente àquela Seção Eleitoral, e, em seguida, reformar a decisão da Junta, para validar a mesma votação.

Tendo as Juntas poderes jurisdicionais para julgar, ainda mesmo em se tratando de eleições presidenciais, as suas decisões passam a constituir coisa julgada, desde que não tenha sido interposto, oportunamente, recurso, nos termos do parágrafo único do art. 168 do Código Eleitoral, isto é, "verbalmente ou por escrito, logo após a decisão recorrida".

Nesta conformidade, o Tribunal Superior conhece do recurso da Coligação, por unanimidade de votos, e lhe dá provimento, para restaurar a decisão da Junta Eleitoral, contra o voto do Relator desta Resolução, que ao mesmo negava provimento, pelas razões seguintes: Não desacertou o Tribunal Regional, quando, resguardando sua competência e a autoridade da lei, avocou o processo relativo à urna da Seção Eleitoral em causa, de vez que a Junta não atendeu ao preceituado no art. 97, § 2.º, do Código Eleitoral, que manda que, verificado que a eleição não se realizou na hora designada — outra não poderá ser senão a indicada na lei — fara aquele órgão a apuração, em separado, dos votos, para decisão ulterior, definitiva, do Tribunal Regional.

Se a lei determina que o recebimento dos votos começará às oito e terminará às dezessete horas (art. 83), quando então se processa a eleição, isto é, a escolha por meio de votos, é evidente que a Junta, declarando nula a eleição, porque encerrada antes da hora legal, concluiu que aquele ato se realizou com infração do art. 97, n.º 4. O que o Código Eleitoral visou, neste passo, não foi o início dos trabalhos, que deverá ter lugar às sete horas (art. 84), mas a eleição propriamente dita, pois o que o legislador quis foi fixar determinado tempo, dentro no qual os eleitores possam exercer o direito de voto.

Cumpria, portanto, à Junta submeter sua decisão à deliberação da Corte Regional.

Quanto à nulidade da votação, não procede, igualmente, a decisão da Junta. A votação não foi encerrada às dezesseis horas. A essa hora — dito a ata de encerramento (fls. 38) — o presidente da mesa fez distribuir semhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidou, em voz alta, a entregar à mesa seus títulos, para que fossem admitidos a votar.

Esse ato, é certo, deveria ter sido praticado às dezessete horas (art. 88), mas nenhum prejuízo ocasionou nem afetou a verdade eleitoral, eis que, como se lê na mencionada ata, só às dezoito horas e quinze minutos, depois de ter votado o último eleitor, o presidente da mesa declarou encerrados os trabalhos.

Não se a'ega, sequer, houvesse sido recusado o exercício do direito de voto a algum eleitor que, porventura, tivesse comparecido, perante a mesa receptora, entre as dezesseis e dezessete horas. E a ata foi assinada pelo fiscal da própria recorrente, que, ao propósito, nenhum protesto formulou.

RECURSOS NS. 1.444 E 1.445

Resolve o Tribunal conhecer de ambos os recursos, interpostos pela Coligação Democrática Paraense e Partido Social Progressista, com fundamento no art. 167, letras a e b, do Código Eleitoral, e lhes dar provimento, para validar a votação das 1.ª e 2.ª Seções especiais da 1.ª Zona (Belém), contra o voto do Ministro Sampaio Costa, que, d'êles não conhecendo, no mérito, confirmava o julgado recorrido.

Assim decide pelas razões que passa a expor:

Este Tribunal, tendo em vista facilitar o exercício do direito de voto aos eleitores que, no dia do pleito de 3 de outubro de 1950, se encontrassem fora de seu domicílio eleitoral, expediu, no uso de suas atribuições legais (Código Eleitoral, art. 12, letra f), instruções complementares (Resolução número 3.799, de 14 de setembro de 1950), nas quais se determina:

"Nas Capitais dos Estados, assim como no Distrito Federal, os Tribunais Regionais organizarão Seções especiais, instaladas nas respectivas sedes e destinadas, exclusivamente, à recepção de votos dos eleitores referidos nas letras a e b destas Instruções (art. 4.º).

Dizendo que "os Tribunais Regionais organizarão Seções especiais", é bem visto que o Tribunal Superior atribuiu àquelas Cortes locais a formação desses órgãos receptores de votos, em contraposição à competência dos Juizes Eleitorais, para a organização dos colégios eleitorais, ordinários, incumbidos do recebimento dos votos dos eleitores entre os mesmos distribuídos, normalmente.

Por outro lado, só se considera organizada uma Seção Eleitoral com a nomeação dos membros componentes da mesa receptora. São as partes orgânicas desse corpo eleitoral.

Dai, estar, implicitamente, na competência dos Tribunais Regionais nomear os mesários das Seções especiais. Providência excepcional, tomada por este Tribunal, com o objetivo de não prejudicar a normalidade dos trabalhos das Seções organizadas pelos Juizes Eleitorais. Por isso, determinou, também, que as Seções especiais fossem instaladas nas sedes dos próprios Tribunais Regionais.

Assim, se aos Juizes Eleitorais não competia a localização das Seções especiais, nem os eleitores que nelas poderiam votar estavam na dependência de distribuição por esses magistrados, motivo plausível não havia para justificar a nomeação dos membros das mesas receptoras dessas Seções, pelos Juizes Eleitorais.

As instruções baixadas pelo Tribunal Superior têm força normativa; obrigam a todos os órgãos eleitorais.

O Tribunal Regional, decidindo como fez, violou a norma legal, agravando a ofensa, com a subversão da hierarquia. Interpretou-a de maneira a tirar-lhe toda a eficácia, pois esta Corte teve em vista conceder aos Tribunais Regionais poderes para, prontamente, mesmo no dia da eleição, solucionar qualquer situação criada inesperadamente, tal como ocorreu no Distrito Federal, por ocasião do pleito de 3 de outubro.

Sem consistência, igualmente, é a alegação de nulidade da votação por terem funcionado as duas Seções especiais com a presença de força armada na sede e em frente ao edifício do Tribunal Regional. E não procede porque a força não se aproximou do lugar da votação (Código Eleitoral, artigo 83, parágrafo único).

Há, no caso, uma situação singular.

A força da Polícia Militar estava destacada para guardar o edifício do Tribunal, a pedido de seu próprio Presidente, ante o receio de possível agravo àquela Corte Eleitoral, devido às paixões partidárias estuantes (fls. 115).

Essa força esteve sempre à ordem e disposição do Presidente do Tribunal Regional, e não do Juiz Eleitoral ou dos presidentes das mesas receptoras (fls. 116v.).

Devendo: as Seções especiais ser instaladas no edifício do Tribunal Regional, em obediência às instruções deste Tribunal, não havia por que fazer retirar a força armada, ali postada, desguarnecendo o edifício.

A decisão recorrida não se ajusta à norma legal, de vez que, ainda que a força estivesse às ordens dos presidentes das mesas receptoras, o que não se deu, a sua presença nas proximidades das Seções

só constituiria motivo de nulidade da votação se provado que ela exercera coação, viciando a vontade do eleitorado (art. 124).

Sustentou o aresto recorrido que a coação moral — *vis compulsiva* — não precisa ser demonstrada (fls. 58).

No entanto, é pacífico, na jurisprudência, e nesse sentido são inúmeros os julgados deste Tribunal, que a coação não se presume: deve ser provada.

É, aliás, o que dispõe o Código Eleitoral (artigo 124), que, nesse passo, foi, também, contundido.

RECURSO N.º 1.483

O Tribunal Regional, reformando, em parte, a decisão da Junta Eleitoral, para anular os votos encerrados em quarenta sobrecartas, apuradas em separado, pela impossibilidade de extramá-los dos dois votos de eleitores que não exibiram seus títulos eleitorais, votando mediante a apresentação de certidões de nascimento, não ofendeu a letra da lei, nem se provou que a esta deu interpretação diversa da adotada por outro Tribunal Eleitoral.

Nesta conformidade, o Tribunal, preliminarmente, deixa de conhecer do recurso da Coligação, contra os votos do Relator e do Ministro Saboia Lima, que dele conheciam, mas para lhe negar provimento.

Finalmente,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o resultado final da apuração das eleições presidenciais realizadas no dia 3 de outubro de 1950, no Estado do Pará, com as modificações decorrentes do provimento dos recursos parciais interpostos para esta Corte, mandando, em consequência, que a Secretaria, no prazo legal, levante o mapa geral da votação da circunscrição em causa, nos termos do art. 47, § 2.º, da Resolução n.º 3.564, de 21 de agosto de 1950.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Em 10 de janeiro de 1951. — A. M. Ribeiro da Costa, Presidente. — Alfredo Machado Guimarães Filho, Relator. — Plínio Pinheiro Guimarães, vencido quanto à anulação das votações objeto dos recursos. — Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 28-7-52).

RESOLUÇÃO N.º 4.216

(Processo n.º 12 — Apuração IV — Grupo — Piauí)

— *A fraude há de ser cabalmente provada, como exige o Código Eleitoral. As emendas, rasuras e entrelinhas, uma vez ressalvadas na ata, não constituem motivo de nulidade da votação.*

— *Ata lavrada por um eleitor da Seção, mas devidamente assinada pelo secretário e demais componentes da Mesa Receptora, é uma irregularidade sem força para anular toda a votação.*

— *Aprova o resultado da apuração das eleições presidenciais, realizadas no dia 3 de outubro de 1950, em 15 Zonas Eleitorais do Estado do Piauí.*

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, com o ofício a fls. 34, comunica os resultados da apuração da eleição realizada naquela circunscrição, em 15 Zonas Eleitorais, para Presidente e Vice-Presidente da República.

Esse comunicado se deve à Resolução n.º 4.165, deste Tribunal, determinando ao Tribunal Regional a remessa dos resultados da apuração, até o dia 20 de dezembro de 1950, à vista da demora de sua conclusão, apesar das prorrogações do prazo fixado pelo Código Eleitoral para o encerramento, por parte das Juntas e Tribunais Regionais, dos trabalhos eleitorais.

Ficam faltando, portanto, os resultados de 31 Zonas Eleitorais, os quais serão adicionados, poste-

riormente, de vez que, em face da apuração já procedida por este Tribunal, como ficou demonstrado no Relatório, apresentado pelo Relator deste Processo, não poderão alterar as posições, já definidas, dos concorrentes às eleições presidenciais, ainda que a totalidade dos votos a apurar se acumulasse num único dos candidatos.

O Relatório das referidas eleições, elaborado segundo as prescrições legais que regem a hipótese, foi publicado, e nenhuma impugnação sofreu.

Foram julgados, pela forma abaixo, os dois únicos recursos, que interferem com as eleições presidenciais:

RECURSO N.º 1.476

O Partido Social Democrático recorre, com fundamento no art. 167, letra "a", do Código Eleitoral, do acórdão do Tribunal Regional, que anulou a votação da 7.ª Seção da 17.ª Zona Eleitoral do Estado. A Junta Eleitoral, considerando que o fato de a Ata de encerramento ter sido lavrada por pessoa estranha à mesa receptora, e não pelo secretário nomeado, constituía mera irregularidade, resolveu fazer a apuração, em separado, dos votos, para deliberação ulterior do Tribunal Regional, na conformidade do disposto no art. 97, § 2.º, do citado Código.

Não procede a decisão recorrida.

Os secretários, não há negar, integram a mesa receptora (art. 69), incumbindo a um deles a lavratura da Ata da eleição (art. 74, §§ 2.º, letra "b", e 3.º). No caso, quem lavrou a Ata da eleição foi o cidadão Raimundo Vaz de Sousa, candidato a Vereador e delegado do Partido Social Democrático no Município (fls. 4).

Acontece, porém, que a nulidade cominada no art. 123, n.º 1, do Código Eleitoral, prende-se à constituição da mesa de modo diferente do prescrito em lei. Na espécie, a mesa foi constituída regularmente, os seus integrantes investidos por quem o podia fazer.

A lavratura da Ata da eleição é que não foi feita por secretário nomeado, mas por terceira pessoa, ainda que eleitor do colégio eleitoral em causa.

Trata-se, indubitavelmente, de uma irregularidade, mas sem força para anular toda a votação. Seria de anular, com base no art. 124 da aludida Lei Eleitoral, se provado que a intervenção de pessoa estranha, na lavratura da Ata, obedeceu a propósito fraudulento.

Acresce que o secretário da mesa, ainda que não tenha lavrado a Ata, assinou-a juntamente com os outros mesários (fls. 11 v.).

Assim, a decisão recorrida não se ajusta à letra nem ao espírito da lei.

Ante o exposto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral conhecer do Recurso, contra o voto do Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, e, pelo voto de desempate do seu Presidente, lhe dar provimento, para validar a votação, contra os votos dos Srs. Ministros Hahnemann Guimarães, Cunha Mello e Saboia Lima.

RECURSO N.º 1.480

Pretende a recorrente, União Democrática Nacional, a reforma do acórdão do Tribunal Regional, que manteve a decisão da Junta Eleitoral, que, por sua vez, resolveu apurar a votação da 21.ª Seção da 32.ª Zona Eleitoral.

Sustenta a recorrente a nulidade da votação, sobre o fundamento de ter sido encerrada antes das 17 horas, e, também, por ter sido feita em fôlha de votação em que houve fraude (referido Código, artigo 123, ns. 2 e 3).

A fraude consistiria no fato de, na Ata da eleição, ao declarar-se a hora de encerramento dos trabalhos, figurar a palavra "onze", emendada para "vinte", infringindo-se, desse modo, o art. 89, letra "c", n.º 10, do citado Código, que manda que as

emendas, porventura existentes na mesma Ata, sejam ressalvadas.

Entretanto, a falta de ressalva, sem a demonstração de que, com as emendas, rasuras e entrelinhas, se procurou, fraudulentamente, alterar a verdade de ato, que a Lei prescreve em garantia da verdade eleitoral, não constitui motivo de nulidade da votação.

A fraude há de ser cabalmente provada, como exige, expressamente, o art. 124 do Código Eleitoral.

Aliás, em se tratando de questão dependente de provas, cuja apreciação compete, soberanamente, aos órgãos regionais da Justiça Eleitoral, não encontra o Recurso apoio no art. 167, letra "a", do mencionado Código.

Resolve, por isso, o Tribunal Superior Eleitoral não conhecer, preliminarmente, do Recurso, contra os votos do Relator e do Ministro Saboia Lima, que dele conheçam e lhe negaram provimento.

E, finalmente,

Resolve, por unanimidade de votos, aprovar o resultado da apuração das eleições presidenciais realizadas nas referidas 15 Zonas Eleitorais do Estado do Piauí, na base do Relatório de fls. 42 a 45, que fica fazendo parte integrante desta Resolução, com as modificações decorrentes do provimento do Recurso n.º 1.476, mandando, em consequência, que, pela Secretaria, seja levantado o mapa geral da votação até agora apurada, de acordo com o art. 47, § 2.º, da Resolução n.º 3.564, de 21 de agosto de 1950.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Em 13 de janeiro de 1951. — A. M. Ribeiro da Costa, Presidente. — Alfredo Machado Guimarães Filho, Relator. — Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 31-7-52).

RESOLUÇÃO N.º 4.284

(Processo n.º 2.724 — Distrito Federal — Mato Grosso)

A Constituição Federal e o Código Eleitoral não dão competência ao Presidente do T.R. para presidir às sessões preparatórias da Assembléia Estadual.

Vistos e relatados estes autos de representação da União Democrática Nacional, por seu delegado, contra o Desembargador Ernesto Borges, Presidente do Tribunal Regional de Mato Grosso, resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar procedente a representação, pelos motivos constantes das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta resolução.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Em 13 de abril de 1951. — A. M. Ribeiro da Costa, Presidente. — José Carlos de Matos Peixoto, Relator. — Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 24-7-52).

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Ministro Matos Peixoto.

Sr. Presidente, considero bem fundada a representação. O Presidente do Tribunal não pode ter atribuições que não lhe sejam conferidas pela Constituição Federal e pelo Código Eleitoral.

Ora, a Constituição Federal e o Código Eleitoral não dão competência ao Presidente dos Tribunais Regionais para presidir a sessões preparatórias de Assembléias Estaduais. Isto não obstante, o representado mandou publicar edital na imprensa, avisando aos eleitos para a Assembléia Legislativa de Mato Grosso que ia presidir, às 10 horas do dia 15

do corrente, no local do costume, à sessão preparatória da reunião extraordinária dessa Assembléia, para entrega e verificação de diplomas, prestação do compromisso legal e eleição do Presidente da Mesa dirigente dos trabalhos, até o fim da sua reunião extraordinária, em 13 de junho próximo.

Dir-se-ia que o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Mato Grosso dá competência ao Presidente do Tribunal Regional para assumir a direção dos trabalhos nas sessões preparatórias. É bem de ver, entretanto, que o Regimento Interno da Assembléia de Mato Grosso não pode sobrepor-se ao Código Eleitoral e, muito menos, à Constituição Federal. Por isso, voto no sentido de ser julgada procedente a representação, cassando-se o ato do Presidente do Tribunal Regional de Mato Grosso.

RESOLUÇÃO N.º 4.451

(Processo n.º 2.840 — Sergipe — Aracaju)

— Devem ser relacionadas as despesas, pelo TRE, para o oportuno destaque de verba que possa atender às despesas com a eleição de Prefeito municipal.

— Recomenda-se à Secretaria do TSE o constante entendimento com os Tribunais Regionais, para evitar-se a aquisição, no comércio local, daquilo que poderá ser suprido pelo Serviço deste Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, tendo em consideração a informação de fls. 9, do Serviço Administrativo, e o parecer de fls. 11, do Senhor Diretor Geral, sejam relacionadas as despesas para oportuno destaque de verba, recomendando que a Secretaria, pelo Serviço competente, mantenha constante entendimento com os serviços correspondentes dos Tribunais Regionais sobre as disponibilidades dos mesmos, em relação ao material para eleições, de modo que possa, com a necessária antecedência, ser providenciado o envio de material preciso, evitando-se a aquisição, no comércio local, daquilo que poderá ser suprido pelo Serviço deste Tribunal Superior.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Em 30 de abril de 1952. — Luiz Gallotti, Presidente. — Plínio Pinheiro Guimarães, Relator. — Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 24-7-52).

RESOLUÇÃO N.º 4.454

(Proc. n.º 2.351 — Paraná — Guaraqueçaba)

Do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, indeferindo o recurso interposto para o Tribunal Superior Eleitoral, cabível é o agravo, dentro de 48 horas da publicação do despacho no órgão oficial.

Para o próprio Tribunal Regional só são cabíveis os recursos dos despachos ou atos do respectivo Presidente, em matéria de competência dos Tribunais Regionais.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da reclamação de Ivo Santos, candidato ao cargo de

Prefeito municipal de Guaraqueçaba, no Estado do Paraná, contra a decisão do Tribunal Regional, que deixou de conhecer do que havia interposto do despacho do Desembargador Presidente, indeferindo o recurso para este Tribunal Superior e com relação à cassação de seu diploma.

Regulando o processamento, nos Tribunais Regionais, dos recursos interpostos para este Tribunal Superior, firmou-se, na Resolução n.º 4.376, de 12 de outubro de 1951 (*Boletim Eleitoral* n.º 4, pág. 17), que: "do despacho do Presidente, *de indeferimento*, e dentro de 48 horas de sua publicação no órgão oficial, poderá ser interposto recurso para o Tribunal Superior" (art. 3.º, § 1.º).

O recurso, de que usou o reclamante, com fundamento no art. 172 do Código Eleitoral e para o Tribunal Regional, é de ato, resolução ou despacho dos Presidentes dos Tribunais Regionais, referentes a "matéria de competência dos Tribunais Regionais". Se o despacho do Desembargador Presidente, denegando seguimento ao recurso interposto para este Tribunal Superior e com fundamento na letra a do art. 167, não dizia respeito à matéria de competência do respectivo Tribunal Regional, bem andou este, dele não conhecendo. O reclamante deveria era ter agravado, do aludido despacho e no prazo de 48 horas, para este Tribunal Superior; não o tendo feito, não mais pode ser atendido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
— Em 12 de maio de 1952. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 24-7-52).

RESOLUÇÃO N.º 4.458

(Processo n.º 2.822 — Distrito Federal)

Eleição do Diretório Nacional do Partido Social Trabalhista. A impugnação não pode abranger arguição de irregularidade nos estatutos do Partido, já aprovados estes pelo Tribunal. Somente pode ser apreciada matéria referente à eleição cujo registro é pedido.

Aprovada a reestruturação do Partido, legítimo foi o ato da Convenção Nacional, ordenando a realização de novas eleições.

Não era inelegível para Presidente o candidato eleito, Luiz Martins e Silva, uma vez que, na data, não mais pertencia ao Partido Orientador Trabalhista, cujo registro já se achava cancelado por este Tribunal.

Aprovada por este Tribunal, pela Resolução número 4.403, de 18 de dezembro último, a reestruturação do Partido Social Trabalhista, decisão publicada no *Diário da Justiça* de 29 de janeiro deste ano (fls. 21 v. do 2.º apenso) e eleita, pela Convenção Nacional do Partido, a sua Comissão Executiva, foi, pelo seu Presidente, feita a devida comunicação a este Tribunal, em 13 de fevereiro deste ano (fls. 219 do 2.º apenso), para o efeito de seu registro. Surgiu, então, em 10 de março (fls. 12), uma impugnação, firmada por membros do Partido, representantes dos Diretórios Regionais nos Estados do Rio de Janeiro,

Santa Catarina e Pará, quanto a ter sido excedido, pela Convenção que se realizou para alterar os estatutos, na forma do exigido pelo art. 200 do Código, a sua atribuição, ao cancelar o mandato de membros que tinham sido eleitos por tempo maior; que a exigência do art. 200 era para, no prazo fixado, sob pena de cancelamento, a reestruturação atender aos arts. 136, 137 e 143, o que quer dizer, sem mais qualquer acréscimo, e não com outras modificações, como foi feito, ofendendo e cortando mandatos legais em pleno curso, introduzindo inovações, que transgrediam os motivos da convocação da respectiva Convenção, como as citadas a fls. 15 do seu protesto; que inexistia o cargo de Secretário Geral, de que usou o Sr. Luiz Martins e Silva, para fazer as convocações do Diretório; que o mesmo cidadão exercia, na época em que foi eleito Presidente do Diretório Nacional, o cargo de Secretário Geral de outro Partido, o Partido Orientador Trabalhista, funções incompatíveis entre si; que, assim, não foram satisfeitas as exigências legais e estatutárias para ser efetuado o registro; daí, a sua reclamação, para que se não proceda ao registro, pedido, do novo Diretório do Partido, da sua Comissão Executiva, do seu Conselho Fiscal, — "pelos vícios e lacunas insanáveis, já apontados".

Ouvindo o Partido, por seu Presidente, arguiu, preliminarmente, estar a matéria preclusa, nos termos do § 2.º do art. 152 do Código Eleitoral, por não terem os reclamantes, no prazo legal, recorrido do acórdão que aprovou a reestruturação, que apontam como nula, sendo a eleição impugnada uma consequência dessa reestruturação aprovada; que a Convenção, para a realização das eleições, obedeceu ao que determina o art. 58 dos Estatutos; que os anteriores estatutos somente proibiam que os membros dos Partidos pertencessem, ostensivamente ou não, a outro Partido, cujos princípios, métodos e meios de ação colidissem substancialmente com os previstos naqueles estatutos; que, na espécie, tal não ocorreu; que, ainda, o outro Partido teve o seu registro cancelado em 12 de outubro de 1951 (Processo n.º 2.779), enquanto os Estatutos do Partido Social Trabalhista foram aprovados em 4 de janeiro de 1952, realizando-se a Convenção, para as eleições, em data posterior, quando não mais podia existir a arguida incompatibilidade.

O ilustre Dr. Procurador Geral manifestou-se, à fls. 61, pela intempestividade da reclamação e, no mérito, pela sua improcedência.

Isto pôsto:

Há a distinguir na reclamação fatos diversos: a) — quanto à alteração feita nos antigos Estatutos, dada como excedidas as exigências, que só poderiam reestruturar o Partido, nos termos do art. 200 do Código Eleitoral, e para atender ao disposto nos seus arts. 136, 137 e 143, sem outro qualquer acréscimo, como teria sido realizado, com o prejuízo dos que tiveram seus mandatos reduzidos de seu prazo; b) — o fato de ser feita convocação do Diretório por Luiz Martins e Silva, que não era o Secretário Geral, cargo inexistente; c) — ter sido eleito Presidente do Diretório Nacional do Partido o mesmo Sr. Luiz Martins e Silva, então Secretário Geral do Partido Orientador Trabalhista, funções incompatíveis.

Assim, só se conhece da reclamação com relação aos itens b e c, que dizem respeito ao pedido de registro do novo Diretório Nacional do Partido, impugnação apresentada no prazo e na fase do respectivo pedido de registro, não se fazendo quanto ao item a, por intempestiva nessa parte, como arguiu a Procuradoria Geral, matéria que deveria ter sido oposta quando do pedido de registro da reestruturação do Partido, anteriormente ao ato deste Tribunal, que já decretou a legalidade da anterior Convenção, aprovando essa reestruturação pela Resolução n.º 4.403, de 18 de dezembro de 1951 (fls. 218 do apenso).

Os fatos posteriores à aprovação da reestruturação do Partido, que se referem à eleição cujo registro é pedido, é que podem merecer apreciação.

Como consequência, portanto, dessa aprovação, legítimo é o ato da Convenção Nacional do Partido, ordenando a realização de novas eleições, por isto que é natural, em seguida à reforma da estrutura de uma entidade, a alteração na composição de seus dirigentes.

Não se provou que o Sr. Luís Martins e Silva se intitulasse Secretário Geral do Partido, e, ao contrário, apura-se, pelo próprio *memorandum* junto pelos impugnantes (fls. 40), que a assinatura é de Henrique Cândido de Camargo, em 29 de fevereiro de 1952, realmente o Secretário Geral, eleito em 1 do mesmo mês e ano.

O Presidente eleito, que fizera parte de um outro Partido, ao ser eleito, não mais a ele pertencia, mesmo porque o Partido Orientador Trabalhista tivera o seu registro cancelado por este Tribunal, em 12 de outubro de 1951, de modo que, na eleição de 1 de fevereiro de 1952, nenhuma inelegibilidade mais existia.

Resolvem, portanto, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer da impugnação, quanto aos itens b e c, julgando-a improcedente, e não conhecer, com relação ao item a, ordenando, como consequência, o registro do Diretório Nacional do Partido Social Trabalhista, nos termos do seu pedido de fls. 2.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Em 21 de maio de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 7-8-52).

NCTA: — A relação nominal dos componentes do Diretório Nacional está publicada na seção *Partidos Políticos*, deste número.

RESOLUÇÃO N.º 4.464

(Processo n.º 2.834 — Ceará)

A multa a que estão sujeitos os eleitores que deixarem de votar, sem causa justificada, prevista no art. 175, n.º 2, do Código Eleitoral, executar-se-á tendo em vista o disposto no art. 184 do mesmo diploma, ou seja, mediante a aplicação subsidiária das normas compeendadas nos artigos 688 e 689 do Código de Processo Penal, que autorizam sua conversão em prisão, caso não venha a ser satisfeita em tempo hábil.

Vistos, etc.

O ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará deseja que este Tribunal Superior o esclareça de respeito aos

meios de que se deve valer, para a execução das multas impostas aos eleitores que deixaram de comparecer e votar, sem causa justificada. Ouvido, a fls. 7, assim se pronuncia o eminente Dr. Procurador Geral da República:

“Determina o art. 183 do Código Eleitoral que, caso seja contraditória a decisão do Tribunal Regional, deverão baixar os autos à instância inferior, a fim de ser procedida a execução da sentença, cabendo a promoção da mesma ao Ministério Público. Não previu, entretanto, o Código a forma de cobrança da multa, na hipótese de ser essa a pena cominada. Impõe-se, portanto, seja pesquisada, no Código do Processo Penal, norma aplicável à espécie, *ex vi* do disposto no art. 184 do Código Eleitoral. Aquêlê diploma legal regulamenta a matéria, no inciso I de seus artigos 688 e 689, prevendo a conversão da multa em detenção, no caso de a mesma não vir a ser paga”.

Isto pôsto:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, adotando o parecer do Dr. Procurador Geral da República, responder que a execução da pena de multa, em tema eleitoral, deverá processar-se mediante a aplicação subsidiária do que ao propósito dispõe o Código de Processo Penal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Em 19 de junho de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique D'Avila*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 24-7-52).

RESOLUÇÃO N.º 4.465

(Processo n.º 2.849 — Amazonas)

O Juiz eleito pelo Tribunal de Justiça, para integrar o T.R.E. e que se encontrar em gozo de licença-prêmio, após empossar-se naquelas funções, poderá afastar-se das mesmas até a conclusão da licença.

Vistos, etc.

O ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas consulta este Tribunal Superior sobre se o Juiz de Direito eleito para compor o T.R.E., quando no gozo de licença-prêmio, pode ser compelido a assumir desde logo a função eleitoral em que foi investido.

Entende o provento Dr. Procurador Geral, em seu Parecer de fls. 6, que, sendo o serviço eleitoral obrigatório e preferindo a qualquer outro, não pode o magistrado, sob qualquer pretexto, eximir-se ao exercício imediato daquelas funções, ficando-lhe assegurado, contudo, o direito de utilizar-se do restante da licença, após haver cessada sua convocação para o serviço eleitoral.

Isto pôsto, e, vencido o Relator, que adotara como razão de decidir os fundamentos contidos no parecer do Dr. Procurador Geral,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder que ao magistrado escolhido para integrar o T.R.E., nas condições figuradas, fica assegurado o direito de,

uma vez empossado, afastar-se, também, do serviço eleitoral, pelo prazo restante da licença, devendo substituí-lo nesse interregno o respectivo suplente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Em 23 de junho de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 24-7-52).

RESOLUÇÃO N.º 4.476

(Processo n.º 2.843 — Minas Gerais)

É inatácável o despacho do Presidente do TRE, desatendendo à requisição de material eleitoral para processos de crime contra a economia popular, feita por Juiz Eleitoral, visto o art. 22 da Lei n.º 1.521, de 26-12-51, invocado pelo mesmo Juiz, não autorizar a requisição pretendida.

Vistos e relatados os autos, cõeles consta que o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais consulta se lhe cabia dar solução diversa da que adotou na requisição que, invocando o art. 22 da Lei número 1.521, de 26 de dezembro último, fizera àquele Tribunal o Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral de Cabo Verde, daquele Estado, de livros, de atas e papel de máquina, para processos de crime contra a economia popular.

A solução dada pelo consulente, desatendendo à requisição, tem inteiro apoio na letra e no espírito do próprio dispositivo legal invocado pelo M.M. Dr. Juiz.

O citado art. 22 declara que o júri poderá funcionar com pessoal, material e instalações, destinados aos serviços eleitorais.

Bem de ver que não autoriza a requisição pretendida, sendo, portanto, inatácável o despacho dado pelo consulente, comunicado ao Dr. Juiz "não dispor a Secretaria de material para fornecer, especialmente para o serviço de júri sobre crimes contra a economia popular".

Resolvem, pelo exposto, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral responder ao consulente que não lhe cabia dar ao caso solução diversa da adotada.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Em 10 de julho de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 28-7-52).

RESOLUÇÃO N.º 4.474

(Processo n.º 2.863 — Pará)

A recondução de Juizes de qualquer categoria dos Tribunais Eleitorais, para o segundo biênio, está sujeita às mesmas formalidades requeridas para a primeira investidura.

Vistos, etc.

O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Estado do Pará consulta se a recondução de Juizes para o segundo biênio é automática ou está na dependência de nova escolha. Este Tribunal Superior já teve oportunidade de se ocupar do assunto por mais de uma vez. Pelas Re-

soluções ns. 3.979, de 5 de outubro de 1950, e 2.488, de 31 de outubro do mesmo ano, assentou que ditos Juizes só poderiam permanecer em suas funções, por mais dois anos, mediante nova investidura, processada segundo os ditames requeridos para o provimento inicial.

Isto pôsto, e mantido aquêlê entendimento:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder que a dúvida em que se encontra o consulente espanca-se, por inteiro, frente ao texto irretorquível do art. 8.º, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Em 3 de julho de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 7-8-52).

RESOLUÇÃO N.º 4.475

(Processo n.º 2.865 — Rio de Janeiro — Niterói)

Tratando-se de eleições suplementares, somente municipais, e dada a dificuldade de serem as Mesas Receptoras presididas por Juizes de Direito, podem ser presididas na forma do artigo 69, e não na prevista na letra d, in fine, do artigo 107 do Código Eleitoral. As nomeações devem ser feitas pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e em prazo inferior ao de trinta dias.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro a designar os presidentes das Mesas Receptoras, para a renovação das eleições para o cargo de Prefeito dos Municípios de Duque de Caxias, Itaguaí e S. João de Meriti, designação a ser feita em prazo inferior ao de trinta dias, máximo previsto no art. 69 do Código Eleitoral para a fixação da data da realização das respectivas eleições.

Este Tribunal, no uso de suas atribuições (artigo 12, letra t, do Código Eleitoral), já determinou, na Resolução n.º 4.330, de 17 de julho de 1951, interpretando o disposto na letra f do art. 107, que, quanto às eleições suplementares, sendo apenas municipais, a sua apuração deveria ser feita pela Junta Eleitoral competente (art. 6º), e não pelo Tribunal Regional.

Pela mesma razão, tratando-se de renovação de eleições, somente municipais, as Mesas poderão ser presididas por pessoas idôneas, nomeadas pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, e não por Juizes de Direito (art. 107, letra d), dada a dificuldade, afirmada no ofício de 2 do corrente, pelo ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro, de se encontrar a magistratura estadual desfalcada de titulares efetivos.

As exigências do art. 107 do Código são dispensadas em relação às renovações de eleições municipais.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Em 7 de julho de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 4-8-52).

ESTATÍSTICA

ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO DE 1950

Presidente da República — Percentagem dos votos apurados, brancos e nulos

ESTADOS	VOTOS				SÔBRE OS VOTANTES		
	APURADOS	BRANCOS	NULOS	TOTAL	APURADOS	BRANCOS	NULOS
Amazonas.....	45 646	1 285	1 033	47 964	95,17	2,68	2,15
Pará.....	186 883	3 914	4 190	194 987	95,84	2,01	2,15
Maranhão.....	149 961	3 954	4 775	158 690	94,50	2,49	3,01
Piauí.....	159 368	3 993	2 942	166 303	95,83	2,40	1,77
Ceará.....	452 226	13 348	9 890	475 464	95,11	2,81	2,08
Rio Grande do Norte.....	189 974	4 318	1 575	175 867	96,65	2,45	0,90
Paraíba.....	255 042	7 868	2 215	265 125	96,20	2,97	0,83
Pernambuco.....	388 630	8 875	6 084	404 189	96,15	2,20	1,65
Alagoas.....	94 192	3 666	2 069	99 927	94,26	3,67	2,07
Sergipe.....	96 161	3 569	2 802	102 532	93,79	3,48	2,73
Bahia.....	581 744	15 916	12 036	609 696	95,42	2,61	1,97
Espírito Santo.....	123 369	3 146	4 050	130 565	94,49	2,41	3,10
Rio de Janeiro.....	422 531	11 204	15 845	449 644	93,97	2,50	3,53
São Paulo.....	1 439 595	41 959	21 287	1 502 841	95,79	2,70	1,42
Paraná.....	265 206	6 379	2 889	274 474	96,62	2,32	1,06
Santa Catarina.....	271 312	4 357	4 062	279 731	96,99	1,56	1,45
Rio Grande do Sul.....	702 618	11 893	4 825	719 336	97,68	1,05	0,67
Minas Gerais.....	1 289 642	33 259	27 725	1 330 626	95,42	2,50	2,08
Goiás.....	140 895	5 702	4 475	151 072	93,27	3,77	2,96
Mato Grosso.....	82 841	2 957	1 396	87 194	95,01	3,39	1,60
Distrito Federal.....	579 937	19 415	8 479	607 831	95,41	3,19	1,40
Acre.....	9 042	168	47	9 257	97,68	1,81	0,51
Amapá.....	5 059	87	23	5 169	97,87	1,68	0,45
Guaporé.....	3 653	82	79	3 814	95,78	2,15	2,07
Rio Branco.....	2 549	59	76	2 684	94,07	2,20	2,83
TOTAL.....	7 898 083	211 433	145 473	8 254 989	15,68	2,56	1,76

ELEITORADO SEGUNDO O SEXO

I — Estado do Pará

ZONAS	MUNICÍPIOS SEDES	ELEITORES					
		1946			1951		
		Fem.	Masc.	Total	Fem.	Masc.	Total
1. ^a	Belém.....	32 126	39 261	71 387	48 731	58 971	107 702
2. ^a	Arariuna.....	1 190	2 293	3 483	1 864	3 064	4 928
3. ^a	Soure.....	1 042	1 586	2 628	1 841	2 376	4 217
4. ^a	Castanhal.....	1 873	3 343	5 216	3 021	5 970	8 991
5. ^a	Igarapé-Açu.....	2 045	5 404	7 449	2 956	7 196	10 152
6. ^a	Igarapé-Mirim.....	928	3 564	4 492	1 788	4 501	6 289
7. ^a	Abacetetuba.....	792	3 340	4 132	1 722	4 967	6 689
8. ^a	Vigia.....	1 571	2 947	4 518	2 498	4 823	7 321
9. ^a	Curuçá.....	1 695	4 528	6 223	3 548	6 969	10 517
10. ^a	Muamá.....	531	1 672	2 203	882	2 257	3 139
11. ^a	Guamá.....	1 275	5 375	6 650	2 493	7 777	10 270
12. ^a	Cametá.....	2 861	8 396	11 257	4 914	12 100	17 014
13. ^a	Bragança.....	3 836	6 697	10 533	4 906	8 450	13 356
14. ^a	Vizeu.....	817	1 638	2 455	1 326	2 518	3 844
15. ^a	Breves.....	992	4 213	5 205	1 476	5 938	7 414
16. ^a	Afuá.....	365	1 039	1 414	925	2 459	3 384
17. ^a	Chaves.....	728	1 417	2 145	969	1 788	2 757
18. ^a	Altamira.....	595	1 390	1 985	342	872	1 214
19. ^a	Monte Alegre.....	790	1 866	2 656	1 444	2 548	3 992
20. ^a	Santarém.....	3 078	6 231	9 309	6 127	10 062	16 189
21. ^a	Alenquer.....	928	1 450	2 378	1 236	1 938	3 174
22. ^a	Óbidos.....	1 393	3 988	5 381	2 294	5 345	7 639
23. ^a	Marabá.....	1 258	2 397	3 655	2 118	3 925	6 043
24. ^a	Conc. Araguaia.....	121	245	366	212	426	638
25. ^a	Capanema.....	—	—	—	2 665	4 649	7 314
26. ^a	Gurupá.....	—	—	—	978	1 834	2 812
	TOTAL.....	62 830	114 790	177 620	103 276	173 723	276 999

II — Estado do Piauí

ZONAS	MUNICÍPIOS SEDES	E L E I T O R E S					
		1946			1951		
		Fem.	Masc.	Total	Fem.	Masc.	Total
1. ^a	Teresina.....	3.133	5.431	8.564	4.241	6.950	11.191
2. ^a	Teresina.....	3.081	5.080	8.161	4.573	7.199	11.772
3. ^a	Parnaíba.....	2.398	4.468	6.866	4.380	6.667	11.047
4. ^a	Parnaíba.....	606	1.135	1.741	1.693	2.697	4.390
5. ^a	Oeiras.....	1.887	4.060	5.947	3.201	5.805	9.006
6. ^a	Barras.....	910	2.002	2.912	1.602	2.920	4.522
7. ^a	Campo Maior.....	1.946	4.379	6.325	3.314	5.797	9.111
8. ^a	Amarante.....	1.186	2.074	3.260	1.785	2.888	4.673
9. ^a	Floriano.....	1.809	2.714	4.523	3.212	4.289	7.501
10. ^a	Picos.....	3.700	7.619	11.319	6.429	10.787	17.216
11. ^a	Piripiri.....	970	2.311	3.281	1.588	3.324	4.912
12. ^a	Pedro II.....	1.203	1.921	4.124	1.894	3.933	5.827
13. ^a	S. Raimundo Nonato.....	1.413	3.367	4.780	2.541	4.820	7.371
14. ^a	Uruçuí.....	392	791	1.183	827	1.347	2.174
15. ^a	Bom Jesus.....	608	1.009	1.617	1.033	1.787	2.820
16. ^a	União.....	1.325	1.981	3.306	1.873	2.767	4.640
17. ^a	Miguel Alves.....	676	2.221	2.897	1.390	3.735	5.125
18. ^a	Valença do Piauí.....	1.981	4.352	6.333	2.940	5.868	8.808
19. ^a	Jaicós.....	1.087	2.964	4.051	2.289	4.709	6.998
20. ^a	S. João do Piauí.....	1.070	2.269	3.339	2.318	3.913	6.231
21. ^a	Piracuruca.....	864	2.096	2.960	1.212	2.716	3.928
22. ^a	Corrente.....	751	1.064	1.815	1.207	1.800	3.007
23. ^a	Santa Filomena.....	153	252	405	369	575	944
24. ^a	José de Freitas.....	599	1.151	1.750	654	1.290	1.944
25. ^a	Jeromenha.....	592	892	1.484	909	1.272	2.181
26. ^a	Parnaguá.....	356	797	1.153	635	1.360	1.995
27. ^a	Lusilândia.....	514	1.332	1.846	951	2.168	3.119
28. ^a	Bertolínia.....	242	485	727	460	703	1.163
29. ^a	Pio IX.....	643	1.139	1.782	890	1.494	2.384
30. ^a	S. Pedro do Piauí.....	1.005	2.366	3.311	1.778	3.762	5.540
31. ^a	Palmeirais.....	272	592	864	514	957	1.471
32. ^a	Altos.....	1.114	2.427	3.541	1.867	3.486	5.353
33. ^a	Buriti dos Lopes.....	872	1.979	2.851	1.393	2.810	4.203
34. ^a	Castelo do Piauí.....	570	1.546	2.116	1.106	2.325	3.431
35. ^a	Gilbués.....	309	646	955	1.106	2.480	3.586
36. ^a	Canto do Buriti.....	621	1.255	1.876	1.119	1.907	3.026
37. ^a	Simplicio Mendes.....	667	1.284	1.951	1.592	2.239	3.831
38. ^a	Paulistana.....	837	2.150	2.987	1.373	2.856	4.229
39. ^a	S. Miguel do Tapuio.....	532	1.276	1.808	1.056	2.142	3.198
40. ^a	Fronteiras.....	347	1.024	1.371	1.088	2.056	3.144
41. ^a	Esperantina.....	577	1.203	1.780	1.152	2.095	3.247
42. ^a	Alto Longá.....	245	613	858	582	1.074	1.656
43. ^a	Regeneração.....	574	1.507	2.081	1.011	2.060	3.071
44. ^a	Ribeiro Gonçalves.....	174	274	448	483	902	1.385
45. ^a	Batalha.....	359	745	1.104	727	1.395	2.122
46. ^a	Guadalupe.....	344	542	886	705	878	1.583
	TOTAL.....	44.763	92.661	137.424	79.062	141.014	220.076

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

PARECER N.º 876-P

(Recurso de Diplomação n.º 80 — Paraíba — João Pessoa)

Recorrente: Dustan Soares de Miranda.

Recorridos: T.R.E. e o candidato acima.

Relator: Ministro Sampaio Costa.

— Não pode ser argüida, em recurso contra a expedição de diploma, matéria já existente quando do ato de registro.

O Sr. Dustan Soares de Miranda recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado da Paraíba, diplomando os candidatos eleitos Senador e seu Suplente, alegando nulidade do ato do registro do Sr. Assis Chateaubriand Bandeira de Mello, candidato a Senador, por isto que seu pedido de registro fora instruído com pública-forma do respectivo título eleitoral, a qual não haveria sido conferida com o original, nem sequer reconhecida a assinatura do Juiz Eleitoral que o expedira.

Compreendendo o recorrente que deveria ter apresentado tais argumentos em recurso contra a concessão do registro, e não em recurso contra a expedição de diploma, alega não haver sido publicado esse ato no órgão oficial, pelo que não corra prazo para levantar aquelas impugnações, juntando, como prova, exemplar do *Diário Oficial* do Estado da Paraíba, saído na data de 16 de fevereiro do ano corrente, o qual não traria aquela notícia.

É evidente não ser documento hábil, para demonstrar o alegado pelo recorrente, um único exemplar do *Diário Oficial*, de data arbitrariamente escolhida. O meio probante seria a juntada de todos os exemplares daquele órgão, publicados desde a sessão do Colendo Tribunal Regional, concedendo o registro, até a data em que foi interposto o recurso ora *sub judice*. Não podemos ter como certo, portanto, o alegado pelo Sr. Dustan Soares de Miranda.

Entretanto, ainda mesmo não houvesse sido publicada a decisão ordenando o registro, seria intempestiva a alegação de irregularidade no pedido do mesmo, visto como, conforme é jurisprudência firmemente estabelecida por este Egrégio Tribunal Superior, as irregularidades, por ventura existentes no ato de registro, não podem ser posteriormente objeto de apreciação em recurso contra a expedição de diploma.

Aliás, é indispensável notar que o Sr. Dustan Soares de Miranda interpôs recurso contra o ato do Colendo Tribunal Regional, ordenando a realização do registro, recurso esse que tomou, neste Egrégio Tribunal, o número 1.996, tendo sido julgado em sessão de cinco de junho próximo passado, que dele não tomou conhecimento.

É certo, pois, que o recorrente havia tido notícia do ato do registro, tanto que dele recorreu, sem sucesso. Não lhe era permitido, assim, apresentar os argumentos acima referidos, por ocorrência de preclusão.

Somos, pois, de parecer se não tome conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 4 de agosto de 1952. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

PARECER N.º 882-P

(Recurso n.º 2.009 — Amazonas — Manacapuru)

Recorrente: U.D.N.

Recorridos: T.R.E. e P.S.D.

Relator: Dr. Penna e Costa.

— Não é lícito ao Tribunal Regional tomar conhecimento de recurso parcial em eleição municipal, sem que tenha sido interposto recurso contra a expedição de diploma, ainda que se trate de recurso "ex officio". Só se caracteriza recurso "ex-officio" quando a Junta não apura a urna, remetendo-a, juntamente com os papéis do pleito, ao Tribunal Regional.

A União Democrática Nacional recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado do Amazonas, que validou a votação contida na urna da 12. Seção da 6.ª Zona, alegando a inexistência de recurso contra a expedição de diploma, que viesse servir como meio condutor, permissível da apreciação, por aquele Tribunal, da matéria; a ausência, ainda, de recurso contra o ato da Junta, anulando aquela Seção, não sendo, a seu ver, recurso *ex officio* a simples comunicação, pelo Juiz, de haver aquele órgão assim decidido. Além dessas preliminares de mérito, argumenta no sentido de existir vício insanável, a invalidar a nova apuração ordenada pelo Tribunal Regional, visto como, havendo a Junta encontrado, ao fazer a primeira apuração, número de sobrecartas superior ao de votantes, ao proceder a segunda, ordenada pelo Tribunal, encontrou número ainda muito maior, fato que estaria a evidenciar fraude.

Ambas preliminares de mérito são intempestivas.

Com efeito, a decisão do Colendo Tribunal Regional, tomando conhecimento da matéria sob a forma de recurso *ex officio*, foi publicada a 28 de fevereiro próximo passado (exemplar do *Diário Oficial*, às fls. 20), sem que da mesma houvesse sido interposto qualquer recurso para este Egrégio Tribunal Superior. Ocorreu portanto, preclusão, a impedir a apuração da matéria.

Se, porém, assim não o entender este Egrégio Tribunal, somos por que sejam as mesmas acolhidas. Realmente, não era lícito ao Tribunal Regional tomar conhecimento da espécie, sem ter havido interposição de recurso contra a expedição de diploma, segundo se vê do ofício de fls. 8, da lavra do Dr. Juiz Eleitoral, respondendo a pedido de informação solicitada pelo próprio Tribunal.

Não colhe o argumento de que houvera recurso *ex officio*, pelo fato de ter sido enviada a urna pelo Juiz ao Tribunal. Há recurso *ex officio* apenas quando a Junta se recusa a apurar a urna, remetendo-a, juntamente com os papéis da eleição, ao Tribunal Regional, a fim de que o mesmo decida como entender de direito.

Na hipótese ora *sub judice*, a Junta manifestou-se a respeito da validade dos votos, anulando-os. Entretanto, ainda mesmo houvesse sido interposto tal recurso, sendo o mesmo *equivalente ao recurso parcial voluntário*, não prescindindo, portanto, de recurso contra a expedição de diploma para ser conhecido, segue-se que não deveria o Colendo Tribunal ter conhecido da espécie.

Quanto ao mérito, entendemos que as alegações do recorrente se baseiam exclusivamente em matéria de fato, a impedir qualquer apreciação por via de recurso especial.

A existência de sobrecartas em número superior ao de votantes constitui certamente presunção de

fraude, pelo que não deveria o Tribunal ter validado a urna, ainda mais quando já havia sido a mesma anulada pela Junta Apuradora, a qual melhor poderia apreciar a matéria, por se encontrar em contato direto com a mesma.

Somos, assim, de parecer que, caso o Egrégio Tribunal não acolha as preliminares de mérito, tome conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 11 de agosto de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PARECER N.º 883-P

(Recurso n.º 2.019 — Minas Gerais)

Recorrente: Partido Republicano.

Recorridos: T.R.E. e P.S.D.

— *Infração ao Regimento Interno do Tribunal Regional não enseja recurso especial. Só se renova uma única vez o pleito, mesmo na hipótese de ter sido o primeiro declarado sem efeito, por nulidade do ato de registro de um dos candidatos.*

O Partido Republicano recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado de Minas Gerais, que negou provimento a recurso contra a expedição de diploma ao candidato eleito Vice-Prefeito do Município de Mercês, alegando, inicialmente, a nulidade do venerando acórdão recorrido, por infringência ao Regimento Interno; a validade da 6.ª Seção da 188.ª Zona, por isto que o motivo de nulidade nela encontrado fôra intempestivamente apresentado; pedindo, por final, fôsse anulada a totalidade da eleição para Vice-Prefeito e ordenada a realização de novo pleito.

A alegada infração ao Regimento Interno do Colendo Tribunal recorrido não constitui infração à lei e, portanto, não é de ser apreciada por este Egrégio Tribunal. Além, é certo não ter havido, na hipótese, qualquer infração, visto como o fato de haver um Juiz pedido vista de um processo não obriga aqueles que já anteriormente se pronunciaram sobre a matéria a proferir novo voto, quando o mesmo se manifestar a respeito, em sessão posterior.

Não é lícito, por igual, o exame, em recurso contra a expedição de diploma, de matéria que só pode ser debatida em recurso especial, isto é, a validade, ou não, da urna da 6.ª Seção.

Verifica-se da informação de fls. 14 que o Colendo Tribunal Regional apreciou, já, tal assunto, havendo passado em julgado sua decisão. Deveria, portanto, o partido interessado ter interposto recurso para este Egrégio Tribunal Superior, caso se não conformasse com o julgado. Não o fazendo, ocorreu preclusão, não sendo lícita a re-apreciação da matéria no recurso ora *sub judice*.

Quanto ao pedido de renovação total do pleito, por nulidade do ato do Colendo Tribunal Regional, que o ordenou, entendemos não ser, por igual, tempestivo, visto como deveria ter sido interposto recurso desse ato para esta superior instância.

Resta-nos, finalmente, apreciar o pedido de renovação parcial, a atingir apenas a 6.ª Seção. Conforme declaramos anteriormente, no parecer de fls. 62, trata-se, na espécie, de eleição já renovada, por haver sido anulado o primeiro pleito, devido à inelegibilidade do candidato vencedor. Pouco importa que o ato anulado, qual seja, o de registro, é que tenha, como consequência, invalidado as eleições, e não essas eleições, isto é, o pleito, em si mesmo, que haja sido anulado. A finalidade da lei é impedir a renovação contínua dos pleitos, a fim de atingir o ideal de segurança, imprescindível nas relações jurídicas,

especialmente as de direito público. Não é, portanto, possível seja ordenada a renovação de Seção já renovada, frente aos termos expressos do art. 127 do Código Eleitoral.

Somos, assim, de parecer se não tome conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 14 de agosto de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PARECER N.º 885-P

(Mandado de Segurança n.º 85 — Distrito Federal — Paraná-Curitiba)

Impetrante: Francisco Gomes de Matos Nogueira.

Impetrado: T.R.E. do Paraná.

— *Não é de ser conhecido o mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional, desde que haja sido prescrito, na lei processual, recurso contra o mesmo. Não constitui direito subjetivo do Vereador o exercício do mandato em determinado Território, sendo lícito ao legislador estadual desmembrar o Território do Município para o qual fôra aquele Vereador eleito, a fim de criar novas entidades.*

O Sr. Francisco Gomes de Matos Nogueira impetra, perante este Egrégio Tribunal Superior, mandado de segurança contra o ato do Colendo Tribunal Regional no Estado do Paraná, fixando data para realização de eleições nos Municípios, recém-criados, de Marialva, Maringá, Mandaguari e Paranavai, todos desmembrados do Município de Mandaguari, do qual é o impetrante Vereador, alegando haver sido ferido direito seu, líquido e certo, de exercer o mandato, para o qual fôra eleito, em toda a anterior extensão daquele Município.

A regra, criada pela jurisprudência, de que não é de ser admitido mandado de segurança contra ato judicial do qual caiba recurso, foi expressamente consagrada pelo legislador, no inciso II do art. 5.º da Lei n.º 1.553, de 31 de dezembro de 1951.

Somos, portanto, de parecer não seja conhecido o presente pedido de segurança.

Caso, entretanto, assim não o entenda este Egrégio Tribunal, somos por que se denegue o pedido inicial.

Com efeito, ao haver sido eleito Vereador no Município de Mandaguari, o Sr. Francisco Gomes de Matos Nogueira não adquiriu, simultaneamente, o direito de legislar sobre uma dada extensão de território, e sim, apenas, o direito de exercer o mandato naquele Município.

Ora, o citado Município não foi extinto, havendo sido, exclusivamente, desmembrado, a fim de permitir a criação de novos Municípios e, conseqüentemente, melhor administração da grande área por ele ocupada.

É sabido que a situação das pessoas jurídicas de direito público é exclusivamente estatutária, não se configurando quaisquer direitos subjetivos visando à permanência de uma dada situação.

Todas as vezes que parecer ao legislador ser conveniente alterá-la, é competente para fazê-lo, desde que se não infringam as regras constitucionais delimitadoras de sua capacidade legislativa.

Assim, não havendo sido assegurado aos Municípios, pela Constituição Federal, a integridade de seus territórios, era lícito ao legislador constituinte estadual dispor a respeito, seja reservando para si o poder de regulamentar a matéria, seja entregando-o ao legislador estadual ordinário.

A Constituição do Estado do Paraná preferiu a segunda hipótese, entregando ao legislador ordinário competência para "incorporar os Municípios entre si, subdividi-los ou desmembrá-los, para se incorpo-

rarem a outros, ou formarem novos Municípios" (artigo 132 e seu parágrafo único).

Não foram, portanto, concedidos aos Municípios quaisquer direitos à integridade de seu território, encontrando-se os mesmos em situação jurídica objetiva, alterável ao arbitrio da lei.

Distrito Federal, 20 de agosto de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PARECER N.º 887-P

(Recurso n.º 2.025 — Maranhão — Brejo)

Recorrente: José Antônio de Carvalho, Prefeito de Brejo.

Recorrido: T.R.E.

— Não é de ser tomado conhecimento de recurso irregularmente interposto. Os atos anulados pelo Tribunal Regional, por haverem sido praticados por Juiz contra o qual haja sido recebida exceção de suspeição, não se revalidam automaticamente por, haver sido anulada essa suspeição.

O Senhor José Antônio de Carvalho recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado do Maranhão, que comunicou ao Dr. Juiz da 24.ª Zona Eleitoral ser de 284 o número de eleitores que deveriam ser admitidos a votar nas eleições suplementares para a escolha do Prefeito do Município de Brejo, alegando que, havendo sido anulado por este Egrégio Tribunal Superior o ato do Tribunal Regional, recebendo a exceção de suspeição levantada contra o Dr. Othon Mello, deveria ser restabelecido o ato desse Juiz, diplomando o recorrente no cargo de Prefeito do Município de Brejo.

Foi apontado o art. 173 do Código Eleitoral como dispositivo permissivo do recurso para este Egrégio Tribunal Superior.

Ora, o dispositivo existente no Código, com esse efeito, é o do art. 167, pelo que é certo não haver sido o presente recurso interposto com observância das formalidades legais, sendo, ainda, de observar não haverem sido indicadas seja a regra legal ofendida, seja decisão de outro Tribunal, dando interpretação diversa ao mesmo texto de lei.

Quando ao mérito, não encontramos o menor apoio legal ao pedido do recorrente, de ser restabelecido o diploma que lhe fora anteriormente expedido.

O simples fato de haver sido anulada, por ato deste Egrégio Tribunal Superior, a exceção de suspeição, levantada contra o Dr. Othon Mello e acolhida pelo Colendo Tribunal Regional, não revalida os atos desse Juiz, declarados sem efeito por esse Tribunal.

Se o interessado se não conformava com a decisão, deveria ter interposto recurso para este Egrégio Tribunal Superior, a fim de que o mesmo apreciasse, como de direito, aquele ato. Não o fazendo, ocorreu preclusão, impedindo a apreciação da matéria.

Somos, pois, de parecer se não tome conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 20 de agosto de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PARECER N.º 888-P

(Recurso n.º 2.022 — Rio Grande do Sul — Porto Alegre)

Recorrente: Terézio Oliveira Meireles.

Recorridos: T.R.E. e P.R.

É de ser mantido o ato do Tribunal Regional cancelando o registro de candidato comunista, por haver sido obtido fraudulentamente.

O Sr. Terézio Oliveira Meireles recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado do Rio

Grande do Sul, que, dando provimento a recurso do Partido Republicano, cassou seu diploma de Vereador à Câmara Municipal de Porto Alegre, alegando que o fato de ser comunista não lhe traria a inelegibilidade aos cargos públicos.

A decisão do Colendo Tribunal Regional foi proferida em recurso contra a expedição de diploma, não havendo sido levantada, quando do registro, qualquer impugnação à candidatura do recorrente.

Poderia, assim, parecer, à primeira vista, ser nula a decisão recorrida, por superveniência de preclusão, a impedir o exame de inelegibilidade em recurso contra expedição de diploma. Assim não acontece, porém.

O recorrente foi registrado como candidato do Partido Republicano, que desconhecia, por completo, suas inclinações comunistas, conforme se pode ver da petição de fls. 4.

Apenas quando já estava com seu registro assegurado é que o Sr. Terézio Oliveira Meireles manifestou publicamente suas tendências, em cartas e declarações públicas de fidelidade ao programa do extinto Partido Comunista do Brasil.

Imediatamente, o Diretório Regional do Partido Republicano — que então se encontrava no exercício de poderes normalmente exercidos pelos Diretórios Municipais, devido às alterações nos Estatutos — apresentou à Junta Apuradora a impugnação de fls. 4 e, em seguida, o recurso de fls. 25, contra a expedição de diploma.

É certo, portanto, que, na hipótese ora *sub judice*, a declaração de inelegibilidade do recorrente, em recurso contra expedição de diploma, não pode ser taxada de ofensiva à preclusão, pois, não sendo a causa de inelegibilidade conhecida por ocasião do registro, somente em recurso contra a expedição de diploma é que poderia ser levantada pelos interessados e apreciada pelo Colendo Tribunal Regional.

Quanto ao mérito do recurso, entendemos que o mesmo não procede.

Com efeito, este Egrégio Tribunal Superior, em resposta à consulta formulada pelo Colendo Tribunal Regional no Estado de Sergipe, entendeu que os comunistas não eram inelegíveis, devendo ser

"ressalvada a possibilidade de verificar, em cada caso, se ocorre fraude à lei ou burla ao julgado que cancelou o registro do Partido Comunista (Resolução n.º 2.382, de 10 de novembro de 1947)".

Ora, é exatamente esta a hipótese *sub judice*.

O Sr. Terézio Oliveira Meireles, apresentando-se ao Partido Republicano como candidato estreme de ideologias antidemocráticas, obteve sua inclusão e posterior registro entre os candidatos desse Partido, sem que o mesmo sequer suspeitasse de sua formação comunista. Posteriormente ao ato de registro e aproximando-se o dia da eleição, é que, despidendo o véu de candidato democrático, sob o qual se abrigara, declarou-se publicamente comunista, burlando, dessa forma, a boa fé do Partido Republicano.

Está, portanto, caracterizada a fraude ao julgado deste Egrégio Tribunal Superior, cancelando o registro do Partido Comunista do Brasil, pelo que bem andou o Colendo Tribunal Regional, cassando o diploma do recorrente.

Somos, pois, de parecer se não tome conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 20 de agosto de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De acordo com a comunicação feita pelo Presidente do Tribunal Regional do Estado do Rio, foram suspensos os direitos políticos de Francisco José da Silva, eleitor inscrito, sob o número 5.552, na 22.ª Zona, em Miracema; naquela circunscrição, por ter sido condenado criminalmente.

SÃO PAULO

Acórdão n.º 21.001

Crimes Eleitorais — Processo — Interrogatório do réu — Desnecessidade — Substituição pela contestação — Aplicação do art. 179 do Código Eleitoral.

Visto, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 544, de Porto Feliz, em que é apelante Augusto Garcia e é apelada a Justiça Pública:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, repelir a preliminar de nulidade do processo e negar provimento à apelação, mantendo, por seus fundamentos, a sentença apelada.

Improcede a preliminar de nulidade, pois, como observa o Dr. Procurador Regional, em seu parecer, nos processos por infração eleitoral não há necessidade do interrogatório, que foi substituído pela contestação, que o acusado poderá apresentar no prazo de dez dias, após recebida a denúncia. É o que dispõe, expressamente, o art. 179 do Código Eleitoral.

Quanto ao mérito, não há como negar a infração cometida pelo apelante. Nem é próprio nega o fato de haver recusado o recebimento da notificação de que era portador o oficial de justiça encarregado daquela diligência.

O apelante procurou justificar-se, mediante a alegação de que não havia entendido bem o que lhe expunha o oficial.

A escusa, porém, é demastadamente frágil. O oficial não estava encarregado de fazer uma intimação ou notificação que devesse ser lida e ouvida pelo acusado, mas apenas de entregar-lhe a carta, cujo conteúdo podia mesmo ignorar. Abrindo e lendo essa carta, era que o seu destinatário havia de inteirar-se do respectivo conteúdo. Mas a recusa de

recebimento, pode-se afirmar sem receio de erro, resultou naturalmente do fato de o acusado ter sabido, antecipadamente, do que se tratava e de não querer prestar o serviço a que por lei estava obrigado.

Nem a alegada doença de sua mulher constituía motivo que o impedisse de receber a notificação.

Acerce que a recusa do apelante se verificou mais de vinte dias antes do designado para a eleição. Tempo bastante ele tinha para pleitear a sua dispensa, alegando a impossibilidade de servir.

A prova testemunhal corroborou a informação do oficial de justiça, evidenciando o propósito do acusado de fugir ao cumprimento de sua obrigação.

A sentença apelada decidiu bem e fica mantida. Custas pelo apelante. S. Paulo, 5 de maio de 1952. Almeida Ferrari, Presidente — João M. de Lacerda, Relator. Foi presente, I. M. de Góes Calmon, Procurador Regional.

Acórdão n.º 17.701

Título Eleitoral — Expedição de segunda via, ou de título de eleitor transferido. Qualificação — Alteração de dados relativos à idade, estado civil, etc. Possibilidade, mediante prova.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, número 1.243, da Classe Sexta, em que o Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona — Olímpia — consulta se, nos títulos e nas segundas vias expedidos para eleitores que se transferem para aquela Zona, os dados referentes à identidade serão os mesmos constantes do título anterior, ou deverão ser alterados, quanto à idade, estado civil etc., de modo a atualizar-se a situação de fato.

Acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, responder que os dados devem ser alterados, quanto à idade, estado civil, etc., mediante, entretanto, as provas convenientes.

São Paulo, 10 de julho de 1951. — Almeida Ferrari, Presidente. — José Barbosa de Almeida, Relator. — Foi presente, I. M. de Góes Calmon, Procurador Regional.

PARTIDOS POLÍTICOS

PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA

O Sr. Luís Martins e Silva, presidente do Partido Social Trabalhista, em ofício datado de 7 de fevereiro último, comunicou que a Convenção Nacional do Partido, realizada no dia 1.º do referido mês, e de acordo com o art. 58 dos Estatutos, elegeu o Diretório Nacional e sua Comissão Executiva, que ficaram assim constituídos e mandados registrar pela Resolução n.º 4.458, de 21-5-52:

Diretório Nacional

Governador Eugênio de Barros, industrial; Antônio Alexandre Bayma, engenheiro; Aluísio Frago de Lima Campos, adv. econom.; José da Silva Matos, perito contador; Afonso da Silva Matos, mé-

dico; Hugo da Cunha Machado, militar; Alfredo Salim Duailibe, médico; Antônio da Costa Rodrigues, médico; Silvestre Péricles de Góis Monteiro, advogado; Eduardo dos Santos Maia, advogado; Nilo de Sousa Pinto, piloto da M. Mer.; Luis Augusto da França, operário; Luis Granja Coimbra, funcionário público; Vasco Corte Real, advogado; Tancredo Moreira da Silva, operário; José Pereira da Silva, operário; Nelson Procópio de Sousa, operário; Henrique Cândido Camargo, advogado; Luís Martins e Silva, jornalista; Carlos Lóssio da Silva, advogado; René de Sousa Pinto, piloto da M. Mer.; João Matar, advogado; José Prado Eirosa da Silva Novais, médico; Antônio Ramos Duarte, jornalista; Sebastião Archer, industrial; Vitorino de Brito Freire, funcionário federal; Roberto Barroso, advogado; Joaquim de Bar-

ros Corrêa Viegas, advogado; Arual Antônio dos Santos, advogado; José Augusto Varela, médico; Jessé Guimarães, advogado; Claudionor Teixeira da Cunha, funcionário municipal; Francisco da Cunha Coimbra, engenheiro; José Lopes Cury, funcionário federal; José Vieira de Melo, advogado; Altamirando Requião, professor; Carlos Guimarães da Silva, funcionário autárquico; Fontoura Borges do Amaral Melo, comerciante.

Comissão Executiva

Presidente, Luís Martins e Silva; Vice-presidente, Altamirando Requião; Secretário geral, Henrique Cândido Camargo; 1.º Secretário, Carlos Guimarães da Silva; 2.º Secretário, Arual Antônio dos Santos; 1.º Tesoureiro, Vasco Côrte Real; 2.º Tesoureiro, Nilo de Sousa Pinto; Procurador, Antônio Ramos Duarte.

Comissão Fiscal

Nelson Precópio de Sousa, João Matar, Afonso da Silva Matos.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO

N.º 32 — 1952

Sugere o encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça, a fim de que verifique a possibilidade da elaboração de um projeto de lei, da carta do senhor Ademar Junqueira, em que solicita a fixação de emolumentos ou gratificações, por serviços a se em prestados nos cartórios de Ipaçu, no Estado de São Paulo, em virtude da revisão eleitoral.

A Comissão de Constituição e Justiça.

(Do Sr. Antônio Feliciano)

Indico, na conformidade do que prescrevem os arts. 94 e seguintes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, seja encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça a carta anexa, que recebi do Sr. Ademar Junqueira, digno escrivão em Ipaçu, do Estado de São Paulo. Trata da situação dos escrivães, diante da gratuidade do serviço eleitoral, e lembra a necessidade de ser fixada uma remuneração em lei federal. Faço a presente indicação, a fim de que a douta Comissão de Constituição e Justiça verifique a procedência da solicitação e a possibilidade de elaborar um projeto de lei, nos termos regimentais.

Sala das Sessões, aos 18 de agosto de 1952. —
Antônio Feliciano.

"Ipaçu, 17 de julho de 1952.

Exmo. Sr. Dr. Antônio Feliciano, DD. Deputado Federal.

Rio de Janeiro.

Respeitosos cumprimentos.

Com a revisão eleitoral, os cartórios vão ter grande quantidade de serviços, os quais, até a presente data, têm sido gratuitos, o que não é nada justo; portanto, me faz lembrar de lhe escrever, pedindo para apresentar lei, oriando emolumentos para tais serviços ou gratificações pagos pelo governo, e não continuar como tem sido, que não parece ser justo. Sem mais, con-

tando certo com seu apoio nesse sentido, aqui, às ordens, onde terei prazer em cumpri-las.

De V. S., Am. Obs. Cód. — Ademar Junqueira".

(D.C.N. 21-8-52).

PROJETO EM ESTUDO

N.º 993-A — 1951

Determina cancelamento, para todos os fins de direito, de penalidades aplicadas aos funcionários dos Tribunais Regionais Eleitorais e abono de faltas, tendo pareceres contrários das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças.

PROJETO N.º 993-51, A QUE SE REFEREM OS PARÁGRAFOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais determinarão, *ex officio*, o cancelamento das penalidades de advertência, repreensão e suspensão, aplicadas até a presente data aos funcionários dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como abonarão as faltas não justificadas, inclusive licenças até vinte dias, não consideradas de efetivo exercício.

§ 1.º As disposições deste artigo somente serão aplicadas às penalidades de suspensão não excedentes de 20 (vinte) dias, excetuadas as suspensões em vigor a partir de 1 de agosto do ano em curso.

§ 2.º Nenhuma revisão de atos ou vantagem pecuniária decorrerá da aplicação do presente artigo.

Art. 3.º Entrará em vigor esta lei na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 8 de agosto de 1951. —
Hildebrando Bisaglia. — Celso Paçanha.

Justificação

Pelo Decreto n.º 29.641, de 6 de junho de 1951, o Presidente da República houve por bem ordenar o cancelamento das penalidades aplicadas aos ser-

vidores públicos civis federais, determinando o abono das faltas não justificadas e as licenças, não superiores a vinte dias.

Medida louvável, pôsto que o intuito das sanções previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos visam a coibir atos de funcionários, capazes de perturbar a marcha regular dos serviços públicos em o regime hierárquico necessário ao exercício técnico de cada seção, departamento ou órgão do Estado.

As punições já aplicadas tiveram o efeito esperado sobre o funcionário faltoso, razão por que a anistia concedida resultará em gratidão e estímulo à não incidência em erro funcional, já que partimos do pressuposto de que todos os servidores são homens de boa formação moral e intelectual.

Assim, não encontrando razões que justifiquem a exclusão dos funcionários dos Tribunais Regionais Eleitorais dos benefícios de tal anistia, apresentamos o presente projeto à apreciação desta Egrégia Câmara, convictos de que o espírito de equidade constituiu um dos característicos básicos de seus ilustres Membros.

Câmara dos Deputados, 8 de agosto de 1951. — *Hildebrando Bisaglia*. — *Celso Peçanha*.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N.º 29.641, DE 6 DE JUNHO DE 1951

Dá nova redação ao art. 1.º do Decreto número 28.969, de 13 de dezembro de 1950.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — O art. 1.º do Decreto n.º 28.969, de 13 de dezembro de 1950, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1.º Os órgãos de pessoal cancelarão, *ex officio*, as penalidades de advertência, repreensão e suspensão, a última desde que não excedente de 20 (vinte) dias, e excetuadas as suspensões preventivas atualmente em vigor, aplicadas até a presente data aos servidores públicos civis federais, abonando-lhes, também, as faltas não justificadas, inclusive licenças não consideradas de efetivo exercício, limitadas ao mesmo número.

Parágrafo único. O cancelamento das penalidades e o abono das faltas de que trata este artigo não darão direito ao ressarcimento de vantagens pecuniárias ou vencimento, bem como não acarretarão a revisão de quaisquer atos deles decorrentes.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Quer o nobre Deputado Hildebrando Bisaglia que o Congresso Nacional vote o projeto de lei, em que se estabelece que os Presidentes dos Tribunais Eleitorais determinarão, *ex officio*, o cancelamento de penalidades de advertência, repreensão e suspensão, aplicadas até a presente data aos funcionários dos Tribunais Eleitorais, e abonarão as faltas não justificadas, inclusive licenças até vinte dias, não consideradas de efetivo exercício. Há recurso, em via de regra, dentro do próprio poder judiciário, para se conseguir a revogação do ato de inferior instância, impondo penalidade. Nesse caso, não é o Congresso Nacional o órgão de competência específica para mandar cancelar penalidades de qualquer natureza, mormente as simples advertências, repreensões e suspensões, e abonar faltas não justificadas, inclusive licenças.

Admitido que as penalidades e faltas em apreço procedem de decisões, de que já não caiba recurso

ordinário, cumpre salientar a inconveniência dessa anistia ampla, que interfere até com as licenças não consideradas de efetivo exercício.

Somos, portanto, contrários a aprovação do projeto, sobre cujo mérito cabe a esta Comissão se pronunciar (art. 27, II, do Regimento Interno).

Sala Afrânio de Mello Franco, 30 de junho de 1952. — *Marrey Junior*, Presidente. — *Alencar Ara-ripe*. — *Oswaldo Trigueiro*. — *Dermeval Lobão*. — *Ulysses Guimarães*. — *Augusto Meira*. — *Antônio Balbino*. — *Antônio Horácio*. — *Lúcio Bittencourt*. — *Otávio Corrêa*. — *Godoy Ilha*. — *Aquiles Min-carone*. — *Tarso Dutra*.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

O nobre Deputado Hildebrando Bisaglia apresentou um projeto, que tomou o n.º 993, de 1951, determinando o cancelamento, para todos os fins de direito, de penalidades aplicadas aos funcionários dos Tribunais Regionais Eleitorais e abono de faltas.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, sob a alegação de que não compete ao Congresso Nacional mandar cancelar penalidades de qualquer natureza, mormente as simples advertências, repreensões e suspensões, e abono de faltas não justificadas, inclusive licenças, foi contrária a sua aprovação.

Pelos mesmos motivos apresentados por aquela douta Comissão, somos pela rejeição do projeto.

PARECER

Contrário à aprovação do projeto n.º 993-51.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1952. — *Benjamin Farah*. — *Dulcino Monteiro*, Relator. — *Ari Pitombo*. — *Bias Fortes*. — *Salo Brand*. — *Armando Corrêa*. — *Lopo Coelho*. — *Heitor Beltrão*. — *Athayde Bastos*.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

O nobre Deputado Hildebrando Bisaglia propõe, no projeto n.º 993-51, que os Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais determinem, *ex officio*, o cancelamento das penalidades de advertência, repreensão e suspensão, aplicadas até a data da vigência do projeto, convertido em lei, bem como abone as faltas não justificadas, inclusive licenças até vinte dias, não consideradas de efetivo exercício, dos funcionários dos respectivos Tribunais Eleitorais.

O projeto recebeu parecer contrário da Comissão de Justiça e também contrário da Comissão específica, a de Serviço Público Civil.

PARECER

Nada temos a objetar ao entendimento das duntas Comissões de Justiça e Serviço Público.

Com as mesmas razões, opinamos pela rejeição do projeto.

Sala Antônio Carlos, em 25 de julho de 1952. — *João Agripino*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina contrariamente ao Projeto n.º 933, de 1951, nos termos do parecer do Senhor Relator.

Sala Antônio Carlos, em 28 de julho de 1952. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *João Agripino*, Relator. — *Manhães Barreto*. — *Paulo Saracate*. — *Janduby Carneiro*. — *Arthur Santos*. — *Clodomir Cardoso*. — *Clóvis Pestana*. — *Lameira Bittencourt*. — *Ponce de Arruda*. — *Sá Cavalcante*.

(Diário do Congresso de 5-8-52).

PROJETO EM REDAÇÃO FINAL, N.º 2.039-C, de 1952
Orçamento para 1953 — Dotações consignadas à Justiça Eleitoral
JUSTIÇA ELEITORAL
VERBA 1 — PESSOAL

TRIBUNAL SUPERIOR E TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS	CONSIGNAÇÃO 1 — PESSOAL PERMANENTE	CONSIGNAÇÃO 2 — PESSOAL EXTRANUMERÁRIO		CONSIGNAÇÃO 3 — VANTAGENS				
	01 — Pessoa Permanente	05 — Mensalis- tas	06 — Diaristas	08 — Funções Gratificadas	11 — Gratifica- ção por servi- ços extraordi- nários	13 — Gratifica- ção de repre- sentação	16 — Gratifica- ção de repre- sentação de Gabinete	18 — Gratifica- ções eleitorais
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
04 — JUSTIÇA ELEITORAL								
01 — Tribunal Superior Eleitoral....	2.799.600	157.680	227.400	152.400	40.000	501.600	33.600	—
02 — Tribunais Regionais Eleitorais								
01 — Distrito Federal.....	5.912.040	—	154.440	175.200	100.000	294.000	—	358.800
02 — Alagoas.....	434.280	—	—	14.400	5.000	294.000	—	315.400
03 — Amazonas.....	434.280	—	13.800	14.400	20.000	294.000	—	281.800
04 — Bahia.....	2.219.040	—	180.420	62.400	100.000	294.000	—	1.620.000
05 — Ceará.....	2.219.040	—	66.000	62.400	30.000	294.000	—	1.550.200
06 — Espírito Santo.....	564.480	—	18.000	14.400	20.000	294.000	—	470.000
07 — Goiás.....	564.480	—	15.000	14.400	10.000	294.000	—	783.800
08 — Maranhão.....	564.480	—	12.000	14.400	20.000	294.000	—	650.800
09 — Mato Grosso.....	434.280	—	—	14.400	10.000	294.000	—	462.400
10 — Minas Gerais.....	3.940.800	—	60.000	88.800	100.000	294.000	—	3.600.000
11 — Pará.....	564.480	—	13.500	14.400	10.000	294.000	—	530.600
12 — Paraíba.....	564.480	—	21.000	14.400	20.000	294.000	—	750.000
13 — Paraná.....	1.324.560	—	82.500	38.400	20.000	294.000	—	1.137.000
14 — Pernambuco.....	1.324.560	—	44.820	38.400	20.000	294.000	—	1.762.400
15 — Piauí.....	564.480	—	40.500	14.400	—	294.000	—	721.800
16 — Rio de Janeiro.....	2.219.040	—	—	62.400	40.000	294.000	—	670.000
17 — Rio Grande do Norte.....	564.480	—	60.000	14.400	30.000	294.000	—	700.000
18 — Rio Grande do Sul.....	2.219.040	—	54.000	62.400	15.000	294.000	—	1.689.600
19 — Santa Catarina.....	1.324.560	—	—	38.400	12.000	294.000	—	600.000
20 — São Paulo.....	4.866.960	—	63.000	103.200	133.000	294.000	—	4.490.400
21 — Sergipe.....	564.480	—	15.000	14.400	20.000	294.000	—	375.000
TOTAIS.....	36.187.920	157.680	1.150.380	1.042.800	775.000	6.675.600	33.600	23.520.000

JUSTIÇA ELEITORAL

VERBA 1 — PESSOAL

TRIBUNAL SUPERIOR E TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS	CONSIGNAÇÃO 4 — INDENIZAÇÕES		CONSIGNAÇÃO 6 — DIVERSOS	
	20 — Ajuda de custo Cr\$	21 — Diárias Cr\$	22 — Substituições Cr\$	25 — Pessoal em disponibilidade Cr\$
04 — JUSTIÇA ELEITORAL				
01 — Tribunal Superior Eleitoral.....	15.000	20.000	80.000	—
02 — Tribunais Regionais Eleitorais.....	—	—	600.000	—
01 — Distrito Federal.....	8.000	15.000	—	—
02 — Alagoas.....	2.000	2.000	—	—
03 — Amazonas.....	10.000	20.000	—	—
04 — Bahia.....	8.000	15.000	—	—
05 — Ceará.....	10.000	20.000	—	108.000
06 — Espírito Santo.....	—	8.000	—	—
07 — Goiás.....	5.000	10.000	—	—
08 — Maranhão.....	5.000	10.000	—	—
09 — Mato Grosso.....	5.000	5.000	—	—
10 — Minas Gerais.....	8.000	20.000	—	—
11 — Pará.....	5.000	8.000	—	—
12 — Paraíba.....	5.000	10.000	—	—
13 — Paraná.....	5.000	10.000	—	—
14 — Pernambuco.....	5.000	8.000	—	—
15 — Piauí.....	—	10.000	—	—
16 — Rio de Janeiro.....	5.000	10.000	—	—
17 — Rio Grande do Norte.....	5.000	8.000	—	—
18 — Rio Grande do Sul.....	10.000	20.000	—	—
19 — Santa Catarina.....	5.000	8.000	—	—
20 — São Paulo.....	—	20.000	—	—
21 — Sergipe.....	5.000	8.000	—	—
TOTAIS.....	126.000	265.000	680.000	108.000

JUSTIÇA ELEITORAL

VERBA 2 — MATERIAL

TRIBUNAL SUPERIOR E TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS	CONSIGNAÇÃO 1 — MATERIAL PERMANENTE							
	02 — Automóveis, caminhonete de passageiros, etc. — 01-Automóveis de passageiros Cr\$	03 — Livros, fichas bibliográficas impressas, etc. Cr\$	04 — Máquinas, motores e aparelhos Cr\$	05 — Ferramentas e utensílios Cr\$	06 — Material elétrico, de telefonia, etc. Cr\$	09 — Material de ensino e educação, etc. Cr\$	11 — Mobiliário de escritório, de biblioteca, etc. Cr\$	13 — Aparelhos e utensílios de copa, cozinha, etc. Cr\$
04 — JUSTIÇA ELEITORAL								
01 — Tribunal Superior Eleitoral...	100.000	50.000	25.000	—	20.000	—	40.000	10.000
02 — Tribunais Regionais Eleitorais								
01 — Distrito Federal.....	—	15.000	6.000	6.000	—	—	50.000	—
02 — Alagoas.....	—	2.000	—	—	—	—	10.000	—
03 — Amazonas.....	—	3.000	—	—	—	—	20.000	—
04 — Bahia.....	—	6.000	—	—	—	—	30.000	—
05 — Ceará.....	—	5.000	—	—	—	—	60.000	—
06 — Espírito Santo.....	—	2.000	—	—	—	—	20.000	—
07 — Goiás.....	—	2.000	—	—	—	—	10.000	—
08 — Maranhão.....	—	5.000	—	—	—	—	50.000	—
09 — Mato Grosso.....	—	5.000	—	—	—	—	20.000	—
10 — Minas Gerais.....	—	5.000	—	—	—	5.000	90.000	10.000
11 — Pará.....	—	2.000	—	—	—	—	20.000	—
12 — Paraíba.....	—	5.000	—	—	—	—	20.000	—
13 — Paraná.....	—	5.000	—	—	—	—	30.000	—
14 — Pernambuco.....	—	5.000	—	—	—	—	30.000	—
15 — Piauí.....	—	—	—	—	—	—	30.000	—
16 — Rio de Janeiro.....	—	6.000	—	—	—	—	60.000	—
17 — Rio Grande do Norte.....	—	5.000	—	—	—	—	20.000	—
18 — Rio Grande do Sul.....	—	6.000	—	—	—	—	100.000	—
19 — Santa Catarina.....	—	2.000	—	—	—	—	15.000	—
20 — São Paulo.....	—	15.000	20.000	10.000	—	—	200.000	—
21 — Sergipe.....	—	5.000	—	—	—	1.000	20.000	—
TOTAIS.....	100.000	156.000	51.000	16.000	20.000	6.000	945.000	20.000

JUSTIÇA ELEITORAL

VERBA 2 — MATERIAL

TRIBUNAL SUPERIOR E TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS	CONSIGNAÇÃO 2 — MATERIAL DE CONSUMO							
	17 — Artigos de expediente, desenho, ensino, etc.	18 — Material de limpeza e conservação, etc.	19 — Combustíveis e lubrificantes, etc.	20 — Sobressalentes de máquinas e de viaturas	25 — Matérias primas e produtos manufaturados, etc.	28 — Vestuários, uniformes e equipamentos, etc.	29 — Artigos para limpeza, etc.	30 — Material para acondicionamento, etc.
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
04 — JUSTIÇA ELEITORAL								
01 — Tribunal Superior Eleitoral...	100.000	7.000	78.000	50.000	—	75.000	10.000	10.000
02 — Tribunais Regionais Eleitorais								
01 — Distrito Federal.....	150.000	7.700	38.400	6.000	—	60.000	35.000	—
02 — Alagoas.....	20.000	500	—	—	—	3.000	1.000	—
03 — Amazonas.....	30.000	1.000	5.000	—	—	4.500	5.000	—
04 — Bahia.....	60.000	5.000	—	—	—	15.000	6.000	20.000
05 — Ceará.....	60.000	3.000	3.000	—	—	10.000	8.000	—
06 — Espírito Santo.....	40.000	1.000	2.000	—	—	5.000	3.000	—
07 — Goiás.....	30.000	500	1.000	—	—	6.000	2.000	—
08 — Maranhão.....	40.000	—	—	—	—	10.000	5.000	—
09 — Mato Grosso.....	40.000	—	—	—	—	5.000	3.000	—
10 — Minas Gerais.....	500.000	20.000	10.000	10.000	—	51.000	5.000	—
11 — Pará.....	30.000	500	3.000	—	—	4.000	2.000	—
12 — Paraíba.....	40.000	—	—	—	—	10.000	2.000	—
13 — Paraná.....	40.000	—	3.000	—	—	9.000	5.000	—
14 — Pernambuco.....	70.000	5.000	12.000	—	—	9.000	5.000	—
15 — Piauí.....	30.000	—	—	—	—	6.000	2.000	—
16 — Rio de Janeiro.....	70.000	8.000	8.000	6.000	—	25.000	10.000	10.000
17 — Rio Grande do Norte...	40.000	2.000	2.000	—	—	5.000	2.000	—
18 — Rio Grande do Sul.....	150.000	18.000	15.000	12.000	—	24.000	15.000	15.000
19 — Santa Catarina.....	40.000	—	2.000	—	—	14.400	2.000	—
20 — São Paulo.....	350.000	15.000	30.000	20.000	100.000	50.000	50.000	30.000
21 — Sergipe.....	40.000	5.000	—	—	—	10.000	5.000	—
TOTAIS.....	1.970.000	99.200	212.400	104.000	100.000	410.900	183.000	85.000

JUSTIÇA ELEITORAL

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

TRIBUNAL SUPERIOR E TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS	CONSIGNAÇÃO 1 — SERVIÇOS DE TERCEIROS									
	01 — Acondicionamento e embalagem, etc.	02 — Assinatura de órgãos oficiais, etc.	03 — Assinatura de recortes, etc.	04 — Iluminação, força motriz e gás	05 — Ligeiros reparos, adaptações, etc.	06 — Passagens, transporte de pessoal, etc.	07 — Publicações, serviços de impressão, etc.	09 — Serviços de asseio e higiene	11 — Serviços contratuais	14 — Telefone, telefonemas, etc.
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
04 — JUSTIÇA ELEITORAL										
01 — Tribunal Superior Eleitoral	60.000	5.760	9.600	35.000	80.000	15.000	260.000	15.000	12.000	15.000
02 — Tribunais Regionais Eleitorais	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
01 — Distrito Federal	8.000	6.700	—	15.000	35.000	15.000	10.000	15.000	18.000	7.500
02 — Alagoas	—	480	—	1.000	3.000	2.000	5.000	1.000	—	1.000
03 — Amazonas	—	384	—	4.000	7.000	—	15.000	3.000	—	5.000
04 — Bahia	20.000	1.680	—	3.000	15.000	12.500	100.000	6.000	—	3.000
05 — Ceará	8.000	480	—	3.000	5.000	5.000	15.000	3.000	—	4.000
06 — Espírito Santo	5.000	480	—	1.200	5.000	3.000	10.000	1.200	—	2.000
07 — Goiás	5.000	870	—	1.000	2.000	5.000	10.000	2.000	—	1.500
08 — Maranhão	10.000	480	—	1.500	10.000	5.000	15.000	3.000	—	3.000
09 — Mato Grosso	—	480	—	1.000	5.000	5.000	10.000	3.000	—	2.000
10 — Minas Gerais	40.000	1.920	—	2.000	20.000	20.000	30.000	10.000	—	18.000
11 — Pará	5.000	288	—	2.000	5.000	—	10.000	—	—	2.500
12 — Paraíba	10.000	480	—	—	5.000	3.000	30.000	3.000	—	3.000
13 — Paraná	10.000	1.744	—	5.000	5.000	5.000	10.000	3.000	—	3.000
14 — Pernambuco	10.000	480	—	1.500	10.000	5.000	10.000	3.000	—	2.500
15 — Piauí	—	400	—	5.000	—	—	10.000	2.000	—	—
16 — Rio de Janeiro	10.000	1.344	—	5.000	30.000	5.000	20.000	10.000	—	2.000
17 — Rio Grande do Norte	5.000	480	—	1.500	7.000	2.000	12.000	2.000	—	2.500
18 — Rio Grande do Sul	5.000	884	—	20.000	30.000	20.000	50.000	5.000	144.000	15.000
19 — Santa Catarina	10.000	480	—	1.000	5.000	5.000	10.000	2.000	—	2.000
20 — São Paulo	10.000	2.000	8.000	30.000	25.000	15.000	72.000	20.000	240.000	30.000
21 — Sergipe	5.000	480	—	1.500	20.000	8.000	20.000	5.000	—	5.000
TOTAIS	236.000	28.774	17.600	140.200	329.000	155.500	734.000	117.200	414.000	129.500

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR E TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS	VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS						VERBA 4 — OBRAS, EQUIPAMENTOS ETC.
	CONSIGNAÇÃO 3 — SERVIÇOS EM REGIME ESPECIAL DE FINAN- CIAMENTO		CONSIGNAÇÃO 4 — ASSISTENCIA E PREVID. SOCIAL	CONSIGNAÇÃO 10 — DIVERSOS			CONSIGNAÇÃO 9 — DIVERSOS
	26 — Despesas gerais com elei- ções Cr\$	34 — Informa- ções e difusão cultural Cr\$	60 — Salário- Família Cr\$	77 — Aluguel ou arrendamento de imóveis, etc. Cr\$	81 — Despesas miúdas, etc. Cr\$	89 — Recepções, hospedagem e homenagens Cr\$	22 — Ligeiros re- paros, adaptações etc. Cr\$
04 — JUSTIÇA ELEITORAL							
01 — Tribunal Superior Eleitoral.....	2.500.000	—	55.000	25.000	40.000	30.000	300.000
02 — Tribunais Regionais Eleitorais.....	—	—	792.200	—	—	—	—
01 — Distrito Federal.....	—	—	—	600.000	30.000	—	20.000
02 — Alagoas.....	—	—	—	—	2.000	—	—
03 — Amazonas.....	—	—	—	5.000	6.000	—	—
04 — Bahia.....	—	—	—	—	12.000	—	—
05 — Ceará.....	—	—	—	174.000	5.000	—	—
06 — Espírito Santo.....	—	—	—	126.000	4.000	—	—
07 — Goiás.....	—	—	—	90.000	3.000	—	—
08 — Maranhão.....	—	—	—	—	5.000	—	—
09 — Mato Grosso.....	—	—	—	60.000	5.000	—	—
10 — Minas Gerais.....	—	—	—	60.000	40.000	—	—
11 — Pará.....	—	—	—	—	3.000	—	25.000
12 — Paraíba.....	—	—	—	—	4.000	—	20.000
13 — Paraná.....	—	—	—	—	5.000	—	—
14 — Pernambuco.....	—	—	—	60.000	8.000	—	—
15 — Piauí.....	—	—	—	—	3.000	—	—
16 — Rio de Janeiro.....	—	6.000	—	60.000	5.000	—	—
17 — Rio Grande do Norte.....	—	—	—	30.000	5.000	—	—
18 — Rio Grande do Sul.....	—	—	—	190.000	10.000	—	—
19 — Santa Catarina.....	—	—	—	60.000	3.000	—	—
20 — São Paulo.....	—	—	—	—	20.000	—	—
21 — Sergipe.....	—	—	—	36.000	6.000	—	15.000
TOTAIS.....	2.500.000	6.000	847.200	1.576.000	224.000	30.000	380.000

SENADO FEDERAL

PROJETOS EM ANDAMENTO

Projeto n.º 298-50

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara, n.º 298, de 1950, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. (Com pareceres contrários ao Projeto e às Emendas números 176 e 675, da Comissão de Constituição e Justiça; e 280 e 676, da de Finanças).

O SR. PRESIDENTE — Veio à mesa um requerimento, que vai ser lido.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO

N.º 264, de 1952

Nos termos do art. 128, letra i, do Regimento Interno, requeiro preferência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 298, de 1950, a fim de ser votado antes das respectivas emendas.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1952. — Ivo d'Aquino.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o Projeto.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Senador Sr. Kerginaldo Cavalcanti.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI (*Para encaminhar a votação*) — Sr. Presidente, o Projeto de Lei da Câmara n.º 298, de 1950, que altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e deu lugar à proposição da Câmara dos Deputados, que era se discute, proveio de Mensagem do Presidente do Tribunal de Justiça do meu Estado.

A referida mensagem e conseqüentemente o projeto do Tribunal de Justiça Eleitoral objetivavam dotar aquele Tribunal do pessoal indispensável à realização eficiente dos seus serviços. Tendo logrado aprovação na outra Casa do Legislativo, veio, depois, para o Senado, onde foi distribuído ao nosso saudoso colega, o então Senador Epitácio Pessoa, que requereu a audiência do Ministério da Justiça. Com as informações recebidas, passou o projeto, na sua tramitação normal, pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças. Em ambas, entretanto, o parecer, infelizmente, lhe foi adverso. Entre as razões de oposição à aceitação do mesmo, figurava a de que, no Rio Grande do Norte, compreendido na série brasileira de uma padronização, tendo em vista o movimento eleitoral, a criação desses cargos constituiria como que uma exceção dentro da regra geral.

Nada obstante, eu desejava pedir a atenção do Senado para a circunstância de que a exceção não seria para o Estado do Rio Grande do Norte, porque já foi concedida, por via de lei, ao Estado de Santa Catarina.

Não vejo como seria possível uniformizar-se, atualmente, como se pretende, a situação, desde que um dos Estados brasileiros, que hoje não dispõe de eleitorado superior ao do Rio Grande do Norte, já está beneficiado com quadro eleitoral duas vezes maior ao vigente na unidade que represento.

O que ora afirmo está confessado aqui mesmo, através da elaboração dos pareceres respectivos. Ademais — com a devida vênia dos meus ilustres pares — alegou-se que existiria, na hipótese, excesso de pessoal. O critério não me parece suficiente para condenação do projeto, mesmo porque,

a meu ver, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte é que melhor sabe "onde lhe aperta o sapato". E é ele que pede o aumento de pessoal, não o faz por critério gracioso, e, sim, para atender, de fato, às suas necessidades.

De minha parte, candidato que fui, nas eleições passadas, à investidura em que me encontro, dou testemunho ao Senado de que o serviço, naquela fase, foi excessivo. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral requisitou funcionários de outros departamentos do Estado, e até mesmo federais, em cópia numerosa, e, ainda assim, o que se verificava era insuficiência de pessoal para atender à magnitude do serviço eleitoral.

Entretanto, na hipótese, o nobre Senador Euclides Vieira ofereceu emenda, reduzindo o quadro pleiteado pelo Tribunal Eleitoral, para, ao invés de 35 funcionários, apenas 24.

Mesmo assim, a emenda do nobre colega não logrou obter opinião favorável das Comissões.

Pelo conhecimento que tenho das circunstâncias em que se encontra o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de minha terra, lamento discordar dos meus eminentes pares. Devo, ainda, salientar que as informações obtidas pelos ilustres relatores dos pareceres a que me reporto, correspondem a uma situação antecedente, que já não é consentânea com a que se verifica, neste momento, pelo menos, no Rio Grande do Norte. O eleitorado, ali, tem crescido de maneira excepcional, e não sei como será possível fazer frente às necessidades do Tribunal de Justiça Eleitoral, sem lhe darmos o funcionalismo indispensável.

Admitir que para tanto seja necessária solicitação, através de padronização ideal, provida do Tribunal Superior, é, de fato, tangente, por onde se explica a intenção de rejeitar o projeto, mas não corresponde, na sua realidade, à situação, tal qual se apresenta na minha terra.

Assim me manifesto Sr. Presidente, porque não acredito fôsse o Tribunal Regional Eleitoral composto, aliás, de magistrados os mais dignos, de grande circunspecção e ponderação — pleitear número de funcionários que não fôsse o indispensável à movimentação do serviço eleitoral.

Conseqüentemente, Sr. Presidente, manifesto-me favoravelmente à aprovação do projeto; entretanto, ressalvarei — conforme o decidido pelo plenário — a oportunidade de defender algumas emendas apresentadas, se tanto me for permitido. (*Muito bem, muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à votação do Projeto de Lei da Câmara n.º 298, de 1950, nos termos do que foi deliberado pelo Senado.

Os pareceres emitidos pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças são contrários à proposição.

Os Senhores que aprovam o projeto queiram conservar-se sentados. — (*Pausa*).

Está rejeitado.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI (*Pela ordem*) Sr. Presidente, requeiro verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à verificação da votação, solicitada pelo nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti.

Queiram levantar-se os Srs. Senadores que votam a favor do Projeto. (*Pausa*).

Queiram sentar-se os Srs. Senadores que votam a favor do Projeto e levantar-se os que votam contra. (*Pausa*).

Manifestaram-se pela aprovação do Projeto sete Srs. Senadores e pela rejeição, vinte e um.

Não há número. Vai-se proceder à chamada.

Os Srs. Senadores que aprovam o Projeto responderão "sim"; os que o rejeitam dirão "não".

(Procede-se à chamada)

Respondem "SIM" os Senhores Senadores :

Waldemar Pedrosa.
Kerginaldo Cavalcanti.
Ruy Carneiro.
Walter Franco.
Mozart Lago.
Cesar Vergueiro.
Francisco Gallotti (7).

Respondem "NÃO" os Senhores Senadores :

Amísio Jobim.
Carlos Saboya.
Ferreira de Sousa.
Apolônio Sales.
Etelvino Lins.
Cícero de Vasconcelos.
Júlio Leite.
Durval Cruz.
Landulpho Alves.
Aloísio de Carvalho.
Pinto Aleixo.
Carlos Lindemberg.
Luiz Tinoco.
Alencastro Guimarães.
Mello Vianna.
Levindo Coelho.
Vespasiano Martins.
Othon Mäder.
Flávio Guimarães.
Ivo d'Aquino.
Alfredo Simchi.
Camilo Mércio (21).

O SR. PRESIDENTE — Votaram a favor do projeto sete Senhores Senadores; e contra, vinte e um.

Não há número. Fica adiada a votação para a próxima sessão.

(D.C.N. de 23-8-52).

NOTA : (Em sessão de 26 de agosto, o Senado Federal rejeitou o presente projeto, por 27 votos contra 6 — D.C.N. de 27-8-52, pág. 8.600.

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 19-52

PARECER

N.º 759, de 1952

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 19, de 1952.

Relator : Carlos Saboya.

Entendemos de inteira procedência a providência sugerida pelo eminente Senador Olavo Oliveira, requerendo fôsse remetido ao Tribunal Superior Eleitoral o Projeto n.º 19-52, que propugna a mais completa reforma da Lei Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de junho de 1950).

Com efeito, tratando-se de assunto de tão transcendente interesse, não seria compreensível deixasse o Senado de ouvir a respeito a opinião autorizada e experiente do órgão supremo da justiça eleitoral do país.

Essa providência não impede, entretanto, que esta Comissão se pronuncie, liminarmente, sobre a constitucionalidade do Projeto. Ao contrário, justamente por se tratar de matéria de tamanha importância e diante do anseio geral de que sejam corrigidas, quanto antes, as falhas e lacunas da nossa Lei Eleitoral, assinaladas no último grande pleito, é que se deve antecipar esse pronunciamento.

Subscrevendo o requerimento do Senador Olavo Oliveira, não temos, por conseguinte, dúvida em opinar, desde logo, pela constitucionalidade do Projeto n.º 19-52, da lavra do eminente Senador João Villasbôas.

Sobre o mérito nos pronunciaremos oportunamente, tão logo nos seja devolvido o processo, com a opinião do Tribunal Superior Eleitoral.

É o nosso parecer.

Sala Ruy Barbosa, em 14 de agosto de 1952. — Joaquim Pires, Presidente eventual. — Carlos Saboya, Relator. — Clodomir Cardoso. — Carlos Gomes de Oliveira. — Atílio Vivacqua. — João Villasbôas. — Amísio Jobim.

(D.C.N. de 19-8-52).

DOUTRINA E COMENTÁRIOS

MAIORIA NAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS NORTE-AMERICANAS

1. No último pleito presidencial, realizado em 3 de outubro de 1950, nenhum dos candidatos alcançou a maioria absoluta da votação: o Sr. Getúlio Vargas, candidato trabalhista, teve 3.849.040 votos; o Brigadeiro Eduardo Gomes, candidato udenista, 2.342.384; o Sr. Cristiano Machado, candidato nesse-dista, 1.697.193; e o Sr. Mangabeira, candidato socialista, 3.466. Total da votação : 7.898.083 votos (Tribunal Superior Eleitoral, Dados Estatísticos, II p. 12). Maioria absoluta: 3.949.042; faltaram, pois, ao candidato mais votado 100.002 votos para atingir a maioria absoluta.

Os candidatos à Vice-Presidência tiveram a seguinte votação: Café Filho (trabalhista), 2.520.790;

Odilon Braga (udenista), 2.344.841; Altino Arantes (republicano), 1.649.309; Victorino Freire (progressista), 524.079; e Alípio C. Neto (socialista), 10.800 (ob. cit., II, p. 13). Total da votação: 7.049.819 votos. Maioria absoluta: 3.524.910; portanto, o candidato mais votado precisava de mais 1.024.120 votos para alcançá-la.

Em atinência com esse pleito, discutiu-se na imprensa se, conforme o sistema norte-americano, é necessária a maioria absoluta ou basta a maioria relativa, para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República. Não será fora de propósito um estudo de legislação comparada, com a aplicação a caso concreto, uma espécie de lição de coisas em matéria jurídica.

O processo eleitoral brasileiro e o norte-americano diferem radicalmente: basta dizer que o Presidente e o Vice-Presidente do Brasil são eleitos pelo voto direto; ao passo que os da América do Norte são eleitos pelo voto indireto. Todavia, isso não obsta comparações: há dados fixos que permitem averiguar se, em face dos resultados obtidos em dita eleição, estaria eleito algum dos candidatos, caso essa eleição seguisse o sistema norte-americano.

2. Na grande República do Norte, a matéria é regulada pelo art. II, seção I, da Constituição de 1788 e Emenda XII, proposta em 1803 e ratificada em 1804. Segundo esses dispositivos, o Presidente e o Vice-Presidente da República da América do Norte são escolhidos em eleição de dois graus.

Na eleição de primeiro grau, os cidadãos qualificados eleitores populares elegem, de quatro em quatro anos, no mês de novembro, simultaneamente, nos diversos Estados, os eleitores do Presidente e do Vice-Presidente da República, em número igual ao de representantes (Deputados) e Senadores a que têm direito os 48 Estados da União, ou sejam, ao todo, atualmente, 533 eleitores presidenciais (maioria absoluta: 267), dos quais 96 correspondem a dois Senadores por Estado.

Para essa eleição, cada partido apresenta, em cada Estado, chapa completa (*general ticket*) dos seus candidatos, com tantos nomes quantos são os Deputados e Senadores do Estado, os quais não podem ser Senador ou Deputado, nem exercer função pública federal, de confiança ou remunerada. Estarão eleitos os candidatos da chapa que obtiver maior número de votos (*plurality* = maioria relativa).

Os eleitores presidenciais eleitos em cada Estado formam o seu colégio eleitoral, cuja única missão é eleger o Presidente e o Vice-Presidente da República. Para esse fim, cada colégio eleitoral reúne-se na Capital do Estado em dezembro seguinte (lei de 4-6-1934) e vota nos candidatos do seu partido (é a eleição de segundo grau), enviando em seguida ao presidente do Senado Federal a relação dos candidatos votados, com indicação dos votos do colégio dado a cada um deles.

Em 6 de janeiro do ano imediato, reúnem-se o Senado e a Câmara dos Representantes, para contar os votos obtidos pelos candidatos nos colégios eleitorais dos diversos Estados. É necessária a maioria absoluta para essa eleição e, se nenhum candidato a obtém, a escolha do Presidente devolve-se à Câmara dos Representantes e a do Vice-Presidente ao Senado.

3. O Presidente e o Vice-Presidente da República são portanto, escolhidos numa eleição de dois graus: o povo de cada Estado elege o seu colégio eleitoral e este elege os seus candidatos.

Este sistema eleitoral provém do temor excessivo que a eleição direta pelo povo causava à democracia norte-americana da época em que a Constituição foi votada. Alegava-se que era perigoso confiar diretamente a escolha do primeiro magistrado da nação ao povo, ordinariamente mal informado e suscetível de se deixar impressionar, menos pelos méritos, do que pela aura popular dos candidatos. Chegou-se até a formular uma comparação hiperbólica: isso seria o mesmo que incumbir um cego de decidir uma questão de cores. Entretanto, a prática do sistema não correspondeu à intenção que o inspirou. Os componentes de cada colégio eleitoral, embora legal e teoricamente livres, de fato não o são, pois são eleitos sob um compromisso de honra, jamais violado desde 1796: o compromisso de votarem no candidato indicado pelo partido. Os membros de cada colégio eleitoral são meros instrumentos do seu partido, eleitos para ratificar a escolha já feita por este: a eleição indireta converteu-se, na prática, em eleição direta pelo povo.

Dêsse processo eleitoral resultaram, observa Bryce, consequências singulares, imprevisíveis pelos autores da Constituição: a eleição presidencial tornou-se, na realidade, uma eleição por Estados, devido ao sistema de escolha dos membros do colégio eleitoral de cada um deles em lista completa, de modo que a chapa vencedora representa, na realidade, o voto do Estado (1). É isso um reflexo do forte sentimento de autonomia dos Estados independentes, que se congregaram para formar a nação norte-americana. Daí resulta outra consequência: somente influem na eleição em cada Estado os votos dados à chapa vencedora: os votos atribuídos à chapa vencida perdem-se, pois não se somam aos votos que lhe são atribuídos em outros Estados.

Ainda outro resultado é de assinalar e vem a ser que, às vezes — e isso já tem acontecido — o Presidente é eleito, sem que haja obtido, através dos colégios eleitorais do seu partido nos diversos Estados, a maioria absoluta (*majority*) dos votos populares. Realmente, a vitória de um candidato, embora por margem exígua em Estados populosos, com numerosos representantes no Congresso Federal e, portanto, com colégios eleitorais também numerosos, pode assegurar-lhe a Presidência, embora não haja atingido a maioria absoluta dos sufrágios populares em toda a União.

Na eleição presidencial de 1856, Buchanan teve, desprezadas as frações de milhar, 1.838.000 votos populares Fremont, 1.341.000, e Fillmore, 874.000; a Buchanan faltaram, portanto, 188.501 votos para atingir, através dos colégios eleitorais do seu partido, a maioria absoluta do eleitorado popular votante. Entretanto, Buchanan foi eleito, porque, sendo então 29% o número legal de eleitores presidenciais (maioria absoluta: 149), os 1.838.000 votos populares do seu partido em todo o país elegeram 174 desses eleitores, os quais sufragaram o seu nome, ao passo que os votos populares dos partidos de Fremont e de Fillmore chegaram apenas para eleger 114 e 8 eleitores presidenciais, respectivamente.

Fato idêntico ocorreu na eleição do quadriênio seguinte (1860), quando Lincoln, considerado o maior Presidente norte-americano, foi eleito pela primeira vez. Nessa época, o número de eleitores presidenciais montava a 302 (maioria absoluta: 152). Concorreram à eleição quatro candidatos, que alcançaram a seguinte votação popular, através dos colégios eleitorais dos seus partidos: Lincoln, 1.866.000; Douglas, 1.376.000; Breckenridge, 849.000; e Bell, 588.000. Montando a 4.699.000 a totalidade dos votos populares, seriam precisos mais 463.501 votos para Lincoln atingir a maioria absoluta; entretanto, a votação que lhe foi dada indiretamente bastou para que ele fosse eleito por 180 votos dos colégios eleitorais, contra 12 pró Douglas, 72 pró Breckenridge, 38 pró Bell (2). Com Wilson, outro grande Presidente, repetiu-se ainda coisa idêntica na eleição presidencial de 1912, quando se elevava a 531 o número de eleitores presidenciais (maioria absoluta: 266). Ele teve 6.286.000 votos populares, Roosevelt, 4.126.000 e Taft, 3.483.000; mas esses votos foram distribuídos de tal modo, que resultaram em 435 votos colegiais em favor de Wilson, enquanto Roosevelt teve 86 e Taft apenas 8 (3).

Pela própria natureza do sistema norte-americano, não é, pois, exigível, para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, a maioria absoluta (*majority*) da totalidade dos votos populares dados através da eleição dos eleitores que, em cada Estado, constituem o seu colégio eleitoral: basta a maioria relativa (*plurality*). Os norte-americanos chamam Presidentes de minoria (*minority Presidents*) os Presidentes eleitos sem a maioria absoluta dos votos populares. Pode até suceder que saia vencedor nas eleições colegiais o candidato que obteve votação popular inferior à do candidato vencido.

Na eleição de 1876, Hayes (republicano), que foi o décimo nono Presidente norte-americano, recebeu menos 252.000 votos populares do que seu adversário Tilden; a legitimidade da sua eleição foi impugnada, não por este, mas por outros motivos. O Presidente Harrison, eleito em 1888, teve menos 95.534 votos populares do que o seu competidor, Cleveland (4).

4. Se se applicasse ao pleito presidencial de 3 de outubro de 1950 o sistema norte-americano, o voto popular teria de eleger, no Distrito Federal, nos Estados e nos Territórios, os respectivos colégios eleitorais, constituídos de tantos membros quantos são os Deputados e Senadores dessas unidades no Congresso Federal.

Estará eleito em cada uma delas o colégio eleitoral do partido que obtivesse a maioria relativa; portanto, em face da apuração conhecida, o resultado seria, tomando-se por base o número de Senadores (63) e de Deputados (304) por Estado, fixado pela Constituição (art. 60, § 1.º) e pelas Instruções do Supremo Tribunal Eleitoral, expedidas em 3 de agosto de 1950, para as eleições de 3 de outubro do mesmo ano: a UDN teria eleito os colégios eleitorais de Minas Gerais, do Ceará e do Piauí, com 41, 20 e 10 membros respectivamente, ao todo 71 membros; o P.S.D. teria eleito os colégios eleitorais do Pará, do Maranhão, do Território do Acre e do Amapá, com 12, 12, 2 e 1 membros, respectivamente, ao todo 27 membros; e o P.T.B. teria eleito os colégios eleitorais dos Estados e Territórios restantes, com 269 membros ao todo. E, como os colégios eleitorais votam indistintamente nos candidatos do seu partido, estaria eleito o candidato trabalhista, por 269 votos corregiais, contra 71 votos dados ao candidato udenista e 27 votos dados ao candidato pessadista. Não tendo atingido a maioria absoluta da votação popular, o Sr. Getúlio Vargas seria, em termos do sistema eleitoral norte-americano, um Presidente de minoria, como o foram Buchanan, Lincoln e Wilson.

5. Diferente seria a solução, quanto à eleição para a Vice-Presidência.

O Sr. Café Filho teve maioria no Amazonas, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Distrito Federal e no Território do Guaporé, que têm 142 representantes no Congresso Nacional; o Sr. Odilon Braga venceu no Piauí, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Santa Catarina, Goiás e Mato Grosso, com 157 representantes; o Sr. Altino Arantes venceu no Pará, em Minas Gerais, no Território do Acre e no Amapá, com 56 representantes; enfim, o Sr. Virtonino Freire venceu no Maranhão, com 12 representantes.

Sendo 367 o número total de Deputados e Senadores do Congresso Nacional, igual número seria também o de membros dos colégios eleitorais do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios; ora, a maioria absoluta dos representantes é 184; e, como nenhum dos candidatos a teria alcançado nos colégios eleitorais, a consequência seria a devolução da eleição ao Senado, a fim de que este escolhesse o Vice-Presidente, entre os dois candidatos, mais votados (Odilon Braga, 157 votos, e Café Filho, 142 votos).

MATOS PEIXOTO,

(Juiz substituto do Tribunal Superior Eleitoral)

(1) BRYCE, *American Commonwealth*, ed. 1915 I/p. 40/e WOODBURN, *American Republic*, Sec. ed., p. 120-121.

(2) BRYCE, ob. cit., I, p. 43, e WOODBURN, ob. cit., p. 130.

(3) GERALD W. JOHNSON, *Woodrow Wilson*, p. 78-79.

(4) BRYCE, ob. cit., I, p. 44, 1 e CORWIN, *The Constitution and what it means to-day*, 1948, p. 87. Sobre a eleição de 1876, cf. BRYCE, ob. cit., I, p. 47-50 e JOAQUIM NABUJO, *Minha Formação*, 1900, p. 135-145.

NOTICIARIO

Ministro Afrânio Costa

Eleito pelo Tribunal Federal de Recursos, foi empossado no cargo de juiz efetivo do T.S.E., em 1º de julho último, o Ministro Afrânio Costa. S. Excia. foi saudado pelo Ministro Edgard Costa, que, em breves palavras, realçou a cooperação eficiente pelo mesmo prestada à Justiça Eleitoral, não só como juiz, mas, também, como presidente do T.R.E. do Distrito Federal, em oportunidade memorável para a redemocratização do País. Associaram-se às palavras do presidente do T.S.E. os demais juizes, o Ministério Público, representado pelo Dr. Plínio de Freitas Travassos, e os delegados de partidos presentes à solenidade.

O Ministro Afrânio Costa agradeceu as manifestações que lhe eram tributadas.

Ministro Abner de Vasconcelos

Ferante o Ministro Edgard Costa, foi empossado no cargo de juiz substituto do Tribunal Superior Eleitoral, em 21 de julho último, o Ministro Abner de Vasconcelos, escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos para substituir como membro substituto do Tribunal, o Ministro Afrânio Costa, que foi eleito membro efetivo.

Ministro Hahnemann Guimarães

Reassumiu suas funções no Tribunal Superior Eleitoral, no dia 4 de agosto findo, o Ministro Hahnemann Guimarães, que se achava em licença para tratamento de saúde. S. Excia. foi saudado pelo Ministro Edgard Costa, demais membros do T.S.E., Procurador Geral da República, Dr. Plínio de Freitas Travassos, e representantes de partidos políticos, tendo sido apro-

vado um voto de regozijo pelo seu retorno às atividades judiciárias.

Governador Agamemnon Magalhães

Faleceu em Recife, no dia 24 de agosto findo, o Governador Agamemnon Magalhães. Na sessão do dia 25, o Ministro Edgard Costa levou o fato ao conhecimento dos demais juizes do T.S.E., destacando as qualidades do ilustre extinto, como professor de Direito e administrador, bem assim, sua atuação na pasta da Justiça, onde referendou o Decreto-lei número 7.586, de 1945, que instituiu, novamente, a Justiça Eleitoral. A seguir, o presidente do T.S.E. propôs a inserção, em ata, de um voto de profundo pesar pelo infausto acontecimento, que veio privar o Brasil de um dos seus mais ilustres filhos. A proposta foi aprovada por unanimidade, e a ela se associaram o Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral da República, e o Dr. Henrique Camargo, delegado do P.S.T., que falou em nome dos demais partidos credenciados junto ao T.S.E.

Eleições suplementares no Maranhão

O Ministro Edgard Costa recebeu telegrama do presidente do T.R.E. do Maranhão, comunicando que as eleições suplementares naquele Estado se processaram em perfeita ordem.

Sobre o assunto, o presidente do T.S.E. recebeu do Governador Eugênio de Barros o seguinte telegrama:

"Tenho honra e satisfação comunicar a Vossa Excelência encerramento ontem pleito eleitoral suplementar neste Estado que decorreu em completa ordem e ambiente amplas liberdades, constituindo expressiva demonstração vitalidade regime democrático respeito às decisões da Justiça Eleitoral. Queira Vossa Excelência aceitar com minhas congratulações a homenagem do mais alto aprêço e consideração. Atenciosas saudações. (a) *Eugênio de Barros*, Governador do Maranhão".

A resposta do Presidente do T.S.E. foi a seguinte:

"Acuso recebimento cabograma Vossência comunicando-me encerramento pleito suplementar esse Estado, decorrido ambiente ordem e liberdade. Agradecendo congratulações apresentadas pelo êxito trabalhos eleitorais, retribuo Vossência protestos consideração e aprêço. Atenciosas saudações". (a) *Edgard Costa*, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

SUPLEMENTAÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

A propósito do andamento de processo de suplementação de créditos orçamentários e abertura de créditos especiais, destinados à Justiça Eleitoral, o Ministro Edgard Costa enviou ao titular da pasta da Justiça, Dr. Negrão de Lima, em 13 de agosto, o seguinte ofício:

"Em referência ao Aviso DA/DO/25.341-52/12.790, de 4 do corrente, tenho a honra de reencaminhar a Vossa Excelência o anexo expediente, relativo à abertura de um crédito adicional de Cr\$ 2.440.772,80,

para despesas com a Justiça Eleitoral, devolvido a este Tribunal em consequência de esclarecimentos desejados pelo Ministério da Fazenda.

2. Conforme se verifica da informação prestada pela Secretaria deste Tribunal, o processo de suplementação propriamente dito foi apreciado e julgado por este Tribunal, no uso de sua competência privativa, decorrente do disposto no parágrafo único do art. 159 do Código Eleitoral.

3. Cumpre-me, assim, manifestar a Vossa Excelência a estranheza desta Presidência, ante o parecer da Contadoria Geral da República, que, além de se arrogar o direito de desaconselhar, no mérito, a abertura de créditos adicionais, solicita esclarecimentos meramente protelatórios, que envolvem, além disso, insinuação de impropriedade da solicitação formulada.

4. A inoportunidade destes esclarecimentos, não encampados, aliás, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, que do processo não teve conhecimento, mais se acentua, se considerarmos o aspecto de urgência de que se reveste o pedido, conforme acentuei no meu Ofício n.º 410, de 20 de junho próximo passado, o que não impediu que, decorridos mais de cinquenta dias, não tenha sido, ainda, aquela mensagem encaminhada à Câmara dos Deputados.

5. Cumpre-me, ainda, acrescentar que as eleições no Estado do Maranhão estão se processando, no corrente mês, sem existência de crédito próprio para as despesas que foram autorizadas por esta Presidência, nos termos da legislação vigente, para ulterior liquidação.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de consideração e aprêço.

Edgard Costa, Presidente.

Revisão do alistamento

Aos presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais foi expedido o seguinte telegrama-circular:

"Encareço essa presidência, de acordo com a resolução tomada por este Tribunal, a necessidade de intensificar-se a revisão do alistamento eleitoral atual, para exclusão dos eleitores falecidos e dos que tenham obtido inscrição plural, recomendando-se, outrossim, maior rigor na expedição de segundas vias de títulos. São essas as providências que se impõem a bem da regularidade do serviço eleitoral. — *Edgard Costa*, presidente do Tribunal Superior Eleitoral".

Mútua da Justiça Eleitoral

A "Mútua da Justiça Eleitoral", por seu tesoureiro, Sr. Akides Joaquim Sant'Ana, pagou à família do Sr. Antônio Rodrigues de Freitas, porteiro da Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, falecido em 17 de agosto último, o primeiro pecúlio, na importância de Cr\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta cruzeiros), correspondente às contribuições dos 109 atuais associados.

Criada para atender a situações como esta, a "Mútua da Justiça Eleitoral" integra-se, assim, na sua verdadeira finalidade.

Departamento de Imprensa Nacional
Rio de Janeiro - Brasil - 1952